

-RUBEM MARTIM, brasileiro, casado, RG n.3448464, CPF n.35186640859, residente e domiciliado a Av. Angelo Forner, 232, Pq. das Industrias, Engenheiro Coelho/SP;

-MARIA DO DISTERRO DA SILVA, brasileira, solteira, RG n.544459040, CPF n.44702988832, residente e domiciliada a Rua Narciso Forner, 273, Engenheiro Coelho/SP;

-EDER FREITAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n.406052815, CPF n.32830494830, residente e domiciliado a Rua Gentil Cardoso, 89B, Jd. Mercedes, Engenheiro Coelho/SP;

-MAIARA MARTIM MATTIUSO, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº27.727.400-x SSP-SP, e do CPF nº370.796.868-57, com endereço a Rua Vereador Adolfo Nimptz, n.81, Jd. América, Engenheiro Coelho/SP, CEP 13445-276;

-LUANA RENATA ADORNO SOARES, brasileira, casada, RG n.43.164.064-6, CPF n.359.530.388-10, residente e domiciliada a Rua Osmar da Cruz, 86, Pq. Das Industrias, Engenheiro Coelho/SP;

-DANIELE CRISTINE VENANCIO BORGES, brasileira, solteira, RG n.43.163.848-2, CPF n.369.615.618-37, residente e domiciliada a Rua José Gazotto Sobrinho, 136, Pq. das Industrias, Engenheiro Coelho/SP;

-GISLENE APARECIDA SOARES, brasileira, solteira, RG n.28.749.624-7, CPF n.180.524.998-36, residente e domiciliada a Rua Dionísio Berton, 440, Jd. Do Lago II, Engenheiro Coelho/SP;

-NATALIA FELIX SALES BARRA, brasileira, casada, CPF n.39462783888, RG n. 473857212, residente e domiciliada na Rua Rosa Bonin Forner, n.101, Jardim América, Engenheiro Coelho/SP;

-ANDERSON LUIS DO PRADO BARRA, brasileiro, casado, CPF 36993477882, RG 417349270, residente e domiciliada na Rua Rosa Bonin Forner, n.101, Jardim América, Engenheiro Coelho/SP;

-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº43.164.000-2 SSP-SP e do CPF nº369.990.478-10, com endereço a Rua Vereador Adolfo Nimptz, n.81, Jd. América, Engenheiro Coelho/SP, CEP 13445-276;

MJ
Dibau
Eli
Rosa
Vanilda
Erico
Gas

A.C.S.
3

-ANISIO FORNER, brasileiro, viúvo, portador do RG n. 47472832, e do CPF n. 044.223.418-04, residente e domiciliado na Rua José Gazotto Sobrinho 212- Parque das Indústrias - CEP 13445-038, na cidade de Engenheiro Coelho-SP;

-VANIeli PATRÍCIA FERREIRA, brasileira, portadora do CPF n. 355.439.388-61, residente e domiciliada na Rua Amália Sia Fávero, n. 600, Jardim Luiz Fávero, na cidade de Engenheiro Coelho-SP;

-GILBERTO ANTONIO ANTUNES SOUSA SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n. 29.773.929-3, e do CPF n. 166.036.358-60, residente e domiciliado na Rua Levy Neres Barbosa, n. 55-B, Haras do Proteiro, na cidade de Engenheiro Coelho-SP, todos cidadãos brasileiros, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fundamento nos artigos 29, caput, e inc. IX, c/c o §3º do art. 58 da Constituição Federal; nos artigos 108º inciso I; no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; artigo 110 e consubstanciado por analogia com o Artigo 353, inciso I do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, criado pela Resolução nº 05/1993, apresentar **DENÚNCIA**

em face do Prefeito Municipal, Sr. **ZEEEDVALDO ALVES DE MIRANDA**, haja vista a prática de irregularidades contratuais com diversas empresas, consubstanciado com possíveis crimes cometidos constantes na Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/2021, conforme razões de fato e direito a seguir aduzidas.

CONTEÚDO DA DENÚNCIA

Trata-se essa denúncia sobre a contratação da empresa IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 43.595.813/0001-84, com sede na cidade de Petrópolis- RJ, para aquisição de medicamentos sem licitação, contratação emergencial no valor de R\$ 1.504.939,42 (Um milhão quinhentos e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

- Superfaturamento dos itens adquiridos, conforme tabela comparativa em anexo;
- Indícios de que foram entregues todos os medicamentos já pagos;
- Empresa não possui endereço físico correspondente.
- Empresa mudou endereço quando dos primeiros questionamentos dos Vereadores feito através do Requerimento nº 05/2023;
- Quase todas as notas fiscais não possuem entrada no almoxarifado da saúde;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Elias', 'Vanieli', 'A.C.S.', and others, along with a circled number '5' in the bottom right corner.]

- Quase todas as notas são assinadas pelo Diretor de Compras e pelo Prefeito e pagas fora da ordem cronológica;
- Existem indícios fortes de que o processo Administrativo foi construído posterior à contratação;
- Feito processo administrativo após a certificação do TCE com graves indícios de documentos fraudados junto ao processo.

Se constatado o superfaturamento fica evidenciado ato de improbidade administrativa, conforme prevê o artigo 10, da Lei 14.30/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), além de configurar o crime previsto no artigo 337-L do Código Penal, bem como infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, como previsto no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto 201/1967.

Posto, isto, temos que cumprimos nosso dever de cidadãos do Município de Engenheiro Coelho, promovendo os atos que a nós cabiam, sem adentrar ao mérito da questão, porém analisando o que nos foi trazido, dentro da conjuntura do que estabelece a Legislação Vigente.

Por todo exposto, submete-se esta denúncia para leitura em plenário conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente;

Engenheiro Coelho, 02 de agosto de 2023

Marluce Pereira dos Santos Serafim

MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM

Sueli Ferreira Lima

SUELI FERREIRA LIMA

Aline Caroline da Silva

ALINE CAROLINE DA SILVA

Eliana Martinha Marrafon Mulla

ELIANA MARTINHA MARRAFON MULLA

David Peleia Forner

DAVID PELOIA FORNER

Ellen Cristina Reis

ELLEN CRISTINA REIS

Douglas Willian Veloso

DOUGLAS WILLIAN VELOSO

Emm. Vaniel

Elias

[Handwritten signature]

[Multiple handwritten signatures and initials]

Anderson
ANDERSON LUIS DO PRADO BARRA

Roberto Zani
ROBERTO ZANI

Edilaine
EDILAINÉ FATIMA DA SILVA CAMPOS

Edison Favero
EDISON FAVERO

Diomar Maria de Sousa
DIOMAR MARIA DE SOUSA

Flávia Maciel Silva
FLÁVIA MACIEL SILVA

Matheus Doring
MATHEUS DORING

Claudia Martim da Silva
CLAUDIA MARTIM DA SILVA

Isabela M. da Silva
ISABELA MARTIM DA SILVA

Vitória Silva de Souza
VITÓRIA SILVA DE SOUZA

Maiara Martim Mattiusso
MAIARA MARTIM MATTIUSSO

Edson Bernardes
EDSON BERNARDES

Rafaela Bortolucci da Cruz
RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ

Anisio Forner
ANISIO FORNER

Vanieli
VANIÉLI PATRÍCIA FERREIRA

Gilberto Antonio Antunes Sousa Santos
GILBERTO ANTONIO ANTUNES SOUSA SANTOS

Elias CAS
Jan
A.C.S.
Jan
ERH
8

ANEXO – RELATÓRIO INDEPENDENTE

I- Breves Considerações

Os requerentes são partes legítimas para propor a denúncia conforme preceitua o Artigo 5º, inciso I do Decreto Lei 201, de 1967, bem como consubstanciado ao Artigo 353 do Regimento Interno desta Casa de Leis;

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

De posse da denúncia, o Presidente da Casa deverá tomar o posicionamento de acordo com Artigo 5º inciso II do mesmo Decreto Lei.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Portanto, esses denunciantes, requerem, que após recebimento da denúncia, seja lida todo o contexto da denúncia em plenário, de acordo com artigo 353 incisos IV e V do Regimento Interno desta Casa de Lei, procedendo-se pela votação de seus pares com ênfase a abertura de C.E.I (Comissão Especial de Inquérito), conforme preceitua o artigo 108 do Reg. Interno.

Observe
Caru
Eli
Vanderli
Jur
Elias
A.C.S.
CEI
Azeli
h
el
er
9

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função. Ele traça as normas de julgamento, tanto nos casos de 'infrações político-administrativas', quanto nos casos de cometimento de denominados 'crimes funcionais'.

Seus artigos 4º e 5º dispõem, especificamente, sobre as infrações político-administrativas, cabendo àquele relacionar hipóteses de infrações, de forma exemplificativa; e, a esse, determinar o procedimento que deve ser seguido pela Câmara dos Vereadores, quando do julgamento político do Prefeito.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (2001):

"O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769)".

Assim, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas por parte do Prefeito não sejam em vão ou, sequencialmente, arbitrários, devem os membros da Casa Legislativa se atentarem a todos os detalhes procedimentais, previstos do Decreto-lei nº 201/67, em observância 'Devido Processo Legal'.

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- Top left: "MX"
- Middle left: "Eun"
- Bottom left: "Vanelli", "Elias", "GAS"
- Center: "A.C.S.", "Azeli"
- Right side: "JUN", "G", "M", "R", "S", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "O", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z", "10"
- Bottom right: "10" in a circle

Na esfera municipal o Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores e tem como funções precípuas a criação de leis, bem como a fiscalização dos órgãos municipais.

Hely Lopes Meireles (2006) esclarece que

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito (MEIRELLES, 2006, p. 605)”.

Já o Poder Executivo é chefiado pelo Prefeito, destacando-se entre suas funções os atos de governo (indelegáveis) e as administrativas (delegáveis). As funções de governo compreendem o exercício político do mandato, ou seja, a representação do Município bem como a condução dos negócios públicos municipais, além das funções co-legislativas, quais sejam: iniciar projetos de lei, sancionar, vetar, promulgar leis e enviar mensagens à Câmara (CASTRO, 2006, p. 172).

As funções administrativas do Prefeito, nas palavras de José Nilo de Castro

“(…) encarnam a maior parte de suas atividades, desde a execução de leis, a movimentação da máquina administrativa, a arrecadação dos tributos municipais, a guarda dos bens municipais, a execução dos serviços públicos, diretamente ou por seus auxiliares (CASTRO, 2006, p. 172)”.

O Prefeito, como pessoa pública, chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de inúmeras atribuições, deve zelar pelos bens públicos, não podendo usufruir destes como se seus fossem. Pelos seus atos o Prefeito pode ser responsabilizado penal, político-

Handwritten signatures and notes in blue ink:
- Top left: "Dibuna" and "Lu" with a signature.
- Middle left: "Vanilde" and "Elias" with a signature.
- Bottom left: "A.C.S." and "Azeli" with a signature.
- Right side: Multiple signatures and initials, including "M" and "17" in a circle at the bottom right.

administrativo ou civilmente, dependendo da natureza do ilícito. Ensina Nelson Nery Costa (2005) que:

“A responsabilidade penal resulta do cometimento de crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos, crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160)”.

Já a responsabilidade político-administrativa origina-se da violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 201 de 1967.

Apontados indícios de prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito, conforme as disposições do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 1967: “Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas, e obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”.

Trata-se, portanto, de julgamento eminentemente político, já que compete ao órgão Legislativo Municipal. Meirelles (2006, p. 700) explana:

“Na cassação o plenário decide se o titular do mandato deve perde-lo, ou não, em face da falta cometida ou da situação de fato que se apresente em conflito com as disposições legais que regem o exercício do cargo ou função eletiva;(...)”

Para a cassação há necessidade de quórum e observância da tramitação legal e regimental estabelecida para essa deliberação (...)

No mesmo sentido, Edilene Lôbo (2003) aclara que o julgamento político, assim como o jurídico, é extremamente vinculado, não deixando margem à discricionariedade, não se admitindo, portanto, atos e procedimentos à margem da lei.

“Só porque político, não se pode admitir a parcialidade, a arbitrariedade, nem a injustiça. Assim como o judicial, o julgamento político deve ser fundamentado. É da fundamentação que se extraem os motivos, os argumentos que demonstrem, com base nas provas, que o réu tenha praticado a conduta imputada (LÔBO, 2003, p. 141)”.

José Nilo de Castro (2006, p. 480) explica que a cassação de mandato eletivo, por ser ato vinculado, deve ser apreciado pelo Poder Judiciário no que diz respeito à formalidade do procedimento de cassação e à legalidade intrínseca dos elementos internos do ato ou fato motivadores da medida punitiva. Mas conclui:

“O que, entretanto, é interdito, subtraído ao Judiciário é invadir o campo próprio dos atos interna corporis, valorando função política que a ordem jurídica conferiu ao Legislativo, com exclusividade, indo ao mérito da cassação, revisando-a por esse motivo. O Judiciário não pode substituir o julgamento político-administrativo da Câmara pelo seu. A teoria dos motivos determinantes se impõe aqui, no particular, pela qual todo ato, quando tiver sua prática motivada, fica vinculado ao motivo exposto. Daí não se busca no Judiciário, saber se foi justa, injusta, inconveniente ou severa a deliberação da Câmara, se esta deveria perdoar ou não o acusado, pois este juízo é de mérito, e a Justiça não pode substituir a deliberação da Câmara Municipal por um pronunciamento de mérito do Judiciário (CASTRO, 2006, p. 480-481)”.

O devido processo legal é princípio previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República e consiste em garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos. De acordo com esse princípio, deve o processo ser regido em obediência à lei, entendida aqui como as regras previstas no ordenamento jurídico (GAVIORNO, 2013), não podendo o julgador inovar quanto ao procedimento que deve ser observado.

“A Constituição Federal de 1988, ao explicitar a observância do devido processo legal para a limitação da liberdade ou de bens, em seu artigo 5º, inciso LIV, alcança o processo administrativo, o que é reiterado quando

Handwritten signatures and notes:
- *W. Sousa*
- *Guilherme Janelli*
- *Elias*
- *A.F.S.*
- *Azeli*
- *GAS*
- *13*

trata da ampla defesa e do contraditório no inciso seguinte (ANJOS FILHO, 2008)".

No que tange à legitimidade para a apresentação da denúncia, Edilene Lôbo aclara que, apesar de o inciso I, do art. 5º do Decreto-lei 201/67 mencionar que será do eleitor, na realidade, é de qualquer cidadão que prove tal condição. Isso porque:

"Cidadania não se confunde com o título de eleitor. Não só os que podem votar têm direito a governo íntegro, probó e transparente. Assim, a razão assiste àqueles que afirmam poder a denúncia ser feita por cidadão nato ou naturalizado, analfabetos ou maiores de setenta anos, mesmo não incluso no rol de eleitores (LÔBO, 2003, p. 130)".

Feitas essas considerações, constata-se, que o julgamento político-administrativo em face de prefeitos por parte dos Vereadores, mostra-se útil, pois ao Vereador foi depositado a confiança de seu eleitorado através do sufrágio popular para exercer, além do papel de legislador, o papel de fiscalizador das ações do mandatário e seus agentes delegados. E dessa natureza fiscalizatória que, instituído nas atribuições da vereança, o Vereador cumpre seu papel Constitucional.

II- Precariedade da Administração.

É sabido que o Município de Engenheiro Coelho está mergulhado em profunda crise financeira, institucional e moral. Muito embora o Governo Municipal insista que a falta da manutenção de ruas, falta de remédios, leitos hospitalares, falta de segurança, péssima instalações das escolas municipais, bem como da falta de pagamento de fornecedores se trata de crise exclusivamente econômica, mas não, na verdade, a crise é política e, sobretudo, da incapacidade e ingerência administrativa do Prefeito, que em seu mandato abriu as portas da corrupção de forma descarada, sem ao menos possuir qualquer empatia com o povo que o elegeu, principalmente da população mais pobre e carente.

Engenheiro Coelho é um Município pobre e carente de recursos. Maior parte das receitas vem de repasses do Governo Federal através do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e do Estado de São Paulo, porém não são suficientes para suprir as necessidades dos problemas encontrados no Município. São muitos problemas que

Handwritten signatures and notes in blue ink:
- Top left: "mx"
- Middle left: "nli"
- Middle left: "Dissurso"
- Middle left: "Juv"
- Middle left: "Elias"
- Middle left: "Vanedi"
- Middle left: "A. G. S."
- Middle left: "Azeli"
- Middle left: "Selle"
- Bottom right: "14" in a circle

desencadeiam a anos sem solução, como falta de medicamentos básicos na Saúde, falta de pagamento de empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares, falta de investimentos na Educação, sem dizer em relação a Segurança Pública que hoje se encontra abandonada e sem animosidade por partes dos agentes de segurança.

Antes de mais nada, ao contrário do que parece, o que se observa são contratações milionárias sem qualquer planejamento mínimo que possa se justificar, ou em outras palavras, a Gestão Municipal do Prefeito Zeedvaldo se tornou uma lambança política-administrativa e institucional tendo como contrapartida o mau uso dos escassos recursos públicos da prefeitura.

Como de praxe, chegaram a nós as respectivas denúncias de irregularidades evidenciadas pela população em relação as contratações feitas por essa municipalidade, e agora a denúncia foi em relação a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para a Secretaria de Saúde do Município de Engenheiro Coelho por mais de 1.5 milhões de reais sem o devido processo formal de contratação e a devida entrega desse material conforme Termo de Verificação do TCE **(ANEXO III)**.

Após pesquisa identificamos que a contratação se deu junto a empresa **IMPERIO FARMA MEDICAMENTOS LTDA**, do qual iremos discorrer as irregularidades procedimentais apuradas bem como das ilegalidades encontradas e pontua-las, item a item, conforme passamos a expor.

III- Identificação da Contratada.

Contratada: **IMPERIO FARMA MEDICAMENTOS LTDA.**

CNPJ de nº 43.595.813/0001-84.

Objeto: **Fornecimento de medicamentos para a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho/SP**

Modalidade: **Dispensa de Licitação S/N**

Processo **Administrativo de nº 2058/2022.**

Tipo de Contratação: **Emergencial de nº 01/2023**

Valor do contrato: **R\$ 1.504.939,42 (Um milhão quinhentos e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).**

Handwritten signatures and initials in blue ink are scattered across the page, including names like 'Elias', 'A.C.S.', 'Azeli', and 'GAS'. There are also several circular stamps and scribbles, particularly on the right side of the page.

IV- Dos Fatos.

A denúncia até aqui realizada, teve como princípio fundamental a busca de irregularidades e/ou ilegalidade no processo de contratação da empresa **IMPERIO PHARMA MEDICAMENTO LTDA** feito pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO/SP**, para fornecimento de medicamentos ao Município de Engenheiro Coelho/SP.

Está denúncia evidencia muitas irregularidades e/ou ilegalidade na contratação dessa empresa. Essa preocupação de nossa surgiu após o recebimento de várias denúncias vindas até nós por meio de relatos anônimos, bem como do clamor público da falta de remédio nos Postos de Saúde que também chegou a esfera legislativa do qual ensejou por parte da Mesa Diretora da Câmara o Requerimento de nº 05/2023 (ANEXO I).

Contudo, está denúncia tem amparo no processo integral recebido de forma integral pela Câmara Municipal da resposta do Requerimento nº 05/2023, enviado a nós por meio do Requerimento de Protocolo nº 265/2023 (ANEXO II) buscamos de maneira técnica e jurídica analisar o conteúdo dos documentos ali apresentados.

O objetivo principal desta denúncia não é usurpar qualquer função pública, porém, ajudar o poder público a melhorar sua gestão bem como promover ações que possam ajudar a Câmara de vereadores, TCE e MP na sua função Constitucional que é da fiscalização dos gestores públicos e suas ações quando, de alguma forma, está sinalize irregularidades ou desvio de dinheiro dos cofres públicos em contratações que de certa maneira evidenciem a obtenção de lucros escusos por parte da compra e aquisição de por quaisquer meios.

Nas considerações emitidas nesta denúncia, levamos em consideração todas as informações obtidas nas denúncias recebidas, questionamentos feitos pelos vereadores no Requerimento de nº 05/2023 (ANEXO I), bem como da análise de todos os documentos recebidos, buscando dessa forma observar a legalidade procedimental do processo de contratação, evidenciando vícios de formalidades que podem gerar irregularidades na contratação e sua nulidade.

Elias

A.C.S.

GAS

16

Importante frisar, que a análise feita se deu especificamente em relação aos documentos entregues a nós, ou seja, em relação a cópia do processo e no teor das respostas ao Requerimento nº 05/2023 (ANEXO I) enviado pela Administração Municipal, se abstendo de qualquer diligência "in loco" para averiguação das mercadorias recebidas, bem como outras que fogem das nossas funções.

Assim, conforme preceitua a Constituição Federal, todo cidadão tem o direito de investigar e denunciar irregularidade e/ou ilegalidades que tomem conhecimento, já o servidor público tem o dever de denunciar essas práticas, visando principalmente a moralidade e a eficiência da Administração Pública, onde essa omissão pode repercutir nas esferas administrativa, cível e/ou penal.

Posto isto, vamos as formalidades das análises feitas;

V- Breve esclarecimento referente ao rito procedimental.

1) O que é uma contratação emergencial?

As contratações públicas devem, em via de regra, ser precedidas de licitação. No entanto, há hipóteses legais que permitem a sua dispensa. Uma delas é a prevista no art. 24, inc. IV da Lei n.º 8.666/1993, que torna a licitação dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Essa exceção legal tem o objetivo de conferir maior celeridade às aquisições pelo poder público, uma vez que situações de emergência exigem resposta rápida da Administração Pública para que não haja prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

A contratação pela dispensa de licitação em situação emergencial, deverá atender as questões de emergencialidade ocasionada por situações inerentes a vontade da administração pública, como por exemplo, de situações ocorridas em função de caso fortuito e de força maior que ensejam a impossibilidade de a Administração Pública promover as contratações pelas vias normais.

Handwritten signatures and initials in blue ink:
MX
Andreas
Zeli
Vanicki
Juu
Elias
GAS
A.C.S.
Zeli
17

Assim, o órgão responsável pela contratação deve analisar se a aquisição dos bens ou insumos, ou a prestação dos serviços (inclusive de engenharia) que pretende realizar se destina a ações urgentes relacionadas ao interesse público em decorrência dessa situação de emergencialidade ocasionada.

2) Como deve ser a contratação emergencial?

Caso o órgão se depare com a situação de emergência apresentada, torna-se necessário instruir o procedimento com observância aos requisitos legais, apresentando, dentre outros documentos que achar necessário.

Importante destacar, que somente podem ser objeto da contratação emergencial os bens ou serviços necessários para atender a situação de emergência ou de calamidade.

Podemos dar o exemplo da queda do muro de uma repartição pública. Neste caso, somente poderá ser contratada a reforma ou o escoramento, se for o caso, do muro, não podendo o gestor aproveitar o procedimento para contratar diretamente a reforma estrutural de toda a repartição.

Quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, sejam eles públicos ou particulares, é autorizada a dispensa de licitação para contratação dos bens necessários ao atendimento dessa situação emergencial ou calamitosa (hipótese prevista no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93).

3) Procedimento a ser adotado na contratação.

Para ilustrar, elaboramos abaixo uma lista de verificação para ser utilizada no caso da contratação emergencial:

a) Documentação e informações para instrução do processo:

- 1) Requisição do setor interessado;
- 2) Indicação dos recursos orçamentários;

A alínea "a.1" da Decisão nº 347/94 traz o que a doutrina chama de "proibição da emergência fabricada". Aqui o intuito foi o de coibir aquelas situações em que o gestor, por desídia administrativa ou má gestão dos recursos, provoca, deliberadamente ou não, a situação fática que dá origem à contratação emergencial.

Todavia, ocorre que este entendimento passou a levar à seguinte situação: o gestor desidioso deixava de realizar ou prorrogar uma contratação necessária, forçando a necessidade de uma contratação emergencial, face à impossibilidade de aguardar os trâmites necessários para finalizar o procedimento licitatório, e a Administração ou a sociedade restava sem a satisfação de determinada necessidade em razão da proibição de celebração do contrato emergencial em razão do Acórdão nº 347/94.

No entanto, a jurisprudência do TCU evoluiu no sentido de, mesmo nos casos de desídia ou má gestão de recursos, autorizar a contratação emergencial, se presentes seus pressupostos, e ato contínuo apurar a responsabilidade do agente público desidioso.

Segue jurisprudência sobre o tema:

"13. No entanto, a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão n. 46/2002 - Plenário, no sentido de que também seria possível a contratação direta quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.

(AC-3521-23/10-2 Sessão: 06/07/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER)"

"1. Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento. Acórdão 627/2009"

A alínea "a.2"[1]da Decisão nº 347/94 exige que não basta apenas a caracterização de uma urgência profilática e longínqua, em que o risco de dano à segurança de pessoas, serviços ou bens não esteja

W. Sousa
Vanelli
Gur
Elias
GAS
A.C.S.
Azeli

na iminência de acontecer, mas sim que a urgência deve revestir-se de concretude e atualidade.

Pelo exposto até aqui, nota-se que a contratação emergencial é uma exceção a regra, devendo ser utilizada sempre com cautela e com a observância dos seus requisitos legais em cotejo com a realidade fática.

4) Das regras procedimentais

4.1. Requisição do departamento solicitante

O formulário de requisição de compra é o documento gerado pelo almoxarifado para notificar o departamento de compras sobre os itens que precisam ser pedidos e/ou repostos, com quantidade e o prazo de entrega e no caso de situações de emergencialidade a mensuração dos prazos em que os insumos podem se esgotar.

A requisição deve vir assinada por quem a elaborou e chancelada pelo chefe da pasta da qual emergiu a requisição, com as justificativas condizentes.

4.2. Cotações preliminares.

A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Importante destacar que na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega,

Handwritten signatures and initials in blue ink:
Dibowu, My, Elias, A.C.S., azeli, SAS, and various other illegible signatures.

instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Ainda, em relação as cotações, estas deverão possuir os seguintes requisitos;

I. Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) c) endereço e telefone de contato; e
- d) data de emissão.
- e) Cópia do e-mail de solicitação e resposta.

III - registro, nos autos do processo correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

- a) A realização de contratação emergencial não dispensa a estimativa do preço.

Obs. A unidade deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

- b) As seguintes fontes de consulta podem ser utilizadas para a obtenção da estimativa de preço:

- Pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso;
- Bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública, aqui incluídos os Portais de Compras dos entes públicos;
- Contratações similares de outros entes públicos, em execução;
- Pesquisas realizadas diretamente com os fornecedores.

Portanto, conclui-se que, embora não haja regras concretas e objetivas no atinente à quantidade e à forma de seleção do contratado, deve a Administração, necessariamente, e em atenção ao parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, sob pena de nulidade do ato.

4.8. Minuta contratual.

Contratos administrativos são acordos firmados entre a administração pública e particulares para a realização de obras, serviços, compras ou locações. Eles são regidos pelo direito administrativo e possuem características específicas, como a supremacia do interesse público, a formalidade e a fiscalização por órgãos de controle.

Os contratos administrativos são o principal mecanismo utilizado para garantir a cooperação entre a Administração Pública e pessoas ou entidades privadas. O acordo com a Administração se mostra presente desde a concessão de rodovias federais ou a construção de grandes obras públicas, até a compra cotidiana de materiais de escritório para os órgãos públicos de todo o país.

4.9. Documentos de Habilitação.

São os seguintes documentos exigidos por lei que provam sua regularidade fiscal:

4.9.1. **Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídica:** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ. Ambos são expedidos pela Secretaria da Receita Federal;

4.9.2. **Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes, ICMS/ISS:** Inscrição Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. A Inscrição Estadual é emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento.

Widiano
My
Vaniele
Blas
GAS
A.C.S.
Abelli
26

meio eletrônico no site da Caixa: www.caixa.com.br. Ambas terão prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão.

4.9.9. **Qualificação Técnica:** É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório. A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado. Em algumas licitações visando a qualidade do serviço prestado, é solicitado que este atestado de capacidade técnica seja visado na entidade competente do objeto da licitação.

4.9.10. **Qualificação Econômica Financeira:** A comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato. São exigidos por Lei limitando-se os seguintes documentos para comprovação:

4.9.10.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;

4.9.10.2. Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial;

4.9.10.3. Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato;

4.9.10.4. Índices de Liquidez;

4.9.11. **Documentação Complementar:** São duas as declarações exigidas em certames licitatórios a qual faz obrigatoriedade na

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Elias, A.C.S., and others, scattered across the bottom of the page.]

apresentação que é Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos e a Declaração de Emprego de Menores.

4.10. Encaminhamento para o órgão jurídico para emissão de Parecer.

4.10.1. Análise da Assessoria Jurídica.

4.10.1.1. Em todos os tipos de contratações públicas, é obrigatório que o órgão contratante encaminhe o processo administrativo à sua Assessoria Jurídica, que deve emitir parecer jurídico sobre a dispensa a ser realizada. Manifestação jurídica do órgão – minuta – art. 38, Par. único, Lei 8.666/1993

4.11. Publicação da ratificação da contratação direta.

A publicação da contratação no Diário Oficial da Cidade deve ser feita na mesma data de aquisição ou no dia seguinte, contendo as seguintes informações, no mínimo:

- Número do processo PA;
- Nome e CNPJ do contratado;
- Objeto resumido da despesa;
- Valor unitário dos produtos e serviços, valor total do objeto, quantitativo, ainda que estimado, prazo de realização da despesa e demais informações que permitam inferir o custo comparativo da despesa;
- Código da dotação a ser onerada;
- Prazo de realização da despesa;
- Dispositivo legal no qual se embasou a contratação (no caso, art. 24, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- Designação do fiscal do contrato.

4.12. Celebração do contrato.

É o instrumento público que formaliza a contratação entre Prefeitura Municipal e empresa contratada.

4.13. Finalizando.

Para nossa pesquisa foram analisados os roteiros contidos nos sites do qual incluo os links abaixo;

<https://jus.com.br/artigos/26459/apontamentos-sobre-a-contracao-emergencial-a-luz-da-lei-n-8-666-93-e-da-jurisprudencia-do-tcu>

https://www.licitacao.net/habilitacao_documentos_necessarios.asp

<https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E210BR91199G0&p>manual+de+direito+llicitat%C3%B3rio>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36348/procedimento-licitatorio-no-direito-brasileiro>

<https://www.procuradoria.go.gov.br/files/CEJUR2019/Checklists/Cartilha/Inexigibilidade.pdf>

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/588356/lei_licitacoes_contratos_administrativos.pdf

5) Da análise do processo de contratação.


Exposto todo o roteiro procedimental que é base das contratações públicas, é que após compreendido, damos início a caracterização da denúncia em face das irregularidades e ilegalidades apuradas no processo administrativo e da sua execução.

(Processo completo no ANEXO IV).

6) Dos fatos analisado e suas circunstâncias

Trata-se de denúncia formulada em face da apuração independente do processo de contratação da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho em face da empresa IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ de nº 43.595.813/0001-84, para fornecimento de insumos médicos (medicamentos) para a Prefeitura Municipal de

MY
W. Sousa


Cam
Vanilda
Elias
GAS


sele
A.C.S.
esli







Engenheiro Coelho/SP no valor total de R\$ 1.504.939,42 (Um milhão quinhentos e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos)

A denúncia se faz em relação as informações obtidas junto a várias denúncias recebidas bem como das respostas do Requerimento de nº 05/2023 assinado pela Gerente de Cotações e Compras, Sra. ANDREA NERY, e também na análise do teor do Processo Administrativo nº 2.058/2022 encaminhado a nós pela Câmara Municipal.

É cediço que as averiguações não estão arroladas somente em âmbito desses denunciantes, porém também estão sendo feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público através do NFCrim nº 482/2023, Ofício nº 355/2023, que inclusive solicitou esclarecimentos da presidência da câmara sobre a rejeição da abertura da CEI e seus fundamentos, conforme texto abaixo

04/08/2023, 11:52

SEI/MPSP - 11043792 - Despacho

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARTUR
NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de três representações que apontam irregularidades na contratação com dispensa de licitação e execução de contrato para a aquisição de medicamentos celebrado pelo Município de Engenheiro Coelho, bem como impugnam a rejeição da apuração de representação de mesmo teor remetida à Câmara de Vereadores daquele mesmo Município.

Como diligências preliminares, determino:

1. Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Engenheiro Coelho, solicitando esclareça sobre a rejeição da denúncia de irregularidades narrada na representação, remetendo cópia da decisão e seus fundamentos, em 5 dias;
2. Oficie-se à Administração Municipal, solicitante preste esclarecimento sobre as irregularidades apontadas em 10 dias;
3. Libere-se acesso aos autos requerido retro;
4. Oficie-se à representante que o requerer comunicando da liberação de acesso e solicitando esclareça se foi ajuizada ação popular ou outro instrumento de questionamento judicial dos atos impugnados (prazo de 5 dias);
5. Após respostas ou decurso dos prazos, tomem conclusos.

Artur Nogueira, 31/07/23.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Martins Pinto Gonçalves**, Promotor de Justiça, em 31/07/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11043792** e o código CRC **F4DE422D**.

As averiguações se perpetuam em relação a essa contratação com os seguintes processos Administrativos, TC 00011977.989.23-5 e TC 00011835.989.23-1 X - Anexo III - Cópia da Tela da Página do Tribunal de Contas. Cópia Manifestação do MP.

- a) A **PRIMEIRA** irregularidade apurada se diz respeito da falta de autuação no processo de contratação bem como da falta de numeração, estando em pleno desacordo ao que diz o Art. 38 da Lei 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

OBS: Para uma melhor compreensão desta denúncia, foi feito a numeração do processo, sendo que essa numeração não consta no processo original e somente neste exemplar que colocamos a disposição.

- b) A **SEGUNDA** irregularidade encontrada se diz respeito a falta de numeração da Dispensa de Licitação, contendo na capa somente o número do processo, que no caso é nº 2058/2022, estando em pleno desacordo ao art. 38 da Lei 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- c) A **TERCEIRA** irregularidade encontrada se diz respeito a falta de documentos no processo que evidenciassem a comprovação da questão alegada pelo setor de saúde da causa que originou o pedido de contratação emergencial, ou seja, que a necessidade se originou pela não possibilidade de efetivação das aquisições dos medicamentos ocorridos pelo motivo da impugnação do Processo Licitatório de nº

17/2022 para a compra de medicamentos injetáveis que ocorreu na data de 28/09/2022, conforme informação contida no parágrafo n 5º da página 03 do Processo.

d) A QUARTA irregularidade foi apurada na questão contida no parágrafo segundo da página 04. Em sua justificativa de contratação a Gerente da Saúde expõe que os prazos anteriormente informados não se concretizarão. Contudo, percebe-se que o processo licitatório nº 017/2022 foi suspenso em 28/09/2022, e o processo de contratação por via emergencial da empresa IMPÉRIO FARMA MEDICAMENTOS LTDA foi iniciado junto ao departamento de compras na data de 24/10/2022, conforme data contida na página 16 do Processo.

Conclui-se assim, que o processo licitatório de Pregão nº 017/2022 ficou suspenso por mais de 26 (vinte seis) dias sem as devidas correções ou justificativa da matéria impugnada, tempo suficiente para correção e republicação daquele Pregão. Temos assim que essa situação emergencial foi fabricada.

A situação aqui elencada denota má-fé ao recorrer a compra emergencial, pois essa foi realizá-la muito tempo após ocorrer o fato gerador. Além disso, a decretação de calamidade pública de um município não justifica que toda e qualquer aquisição ou contratação realizada seja emergencial ou dispensa, conforme acórdão 2504/2016-Plenário do TCU.

Não deve ser esquecido que o agente público que deu causa poderá ser punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal, mas, também, quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei.

Neste sentido, a Lei 14.133/2021, no art. 337-E, caracteriza crime o ato de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: a respectiva pena é a reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

e) A QUINTA irregularidade apurada está no parágrafo quarto da página 04 do processo administrativo, onde a Gerente da Saúde Pública, Sra Maria de Fátima Moraes Oliveira solicita que sejam adquiridos materiais de uso médicos/hospitalares

que apesar de não estarem inseridos no termo de referência contido no processo licitatório suspenso, também são de extrema necessidade.

Conclui-se que existiu falta de planejamento e dissidia por parte do Gestor Público para aquisição dos medicamentos injetáveis, tanto quanto da indicação da falta dos materiais de uso médico/hospitalar quanto dos medicamentos injetáveis por parte da Gestão da Saúde Pública do Município. Assim estando em pleno desacordo ao Princípio da Eficiência da Administração Pública.

- f) A **SEXTA** irregularidade apurada está na questão da falta da assinatura do **Secretário Municipal de Saúde Pública** nos relatórios, nas notas fiscais e nos procedimentos administrativos. Analisando o processo de contratação, não se visualiza qualquer ato do gestor da Pasta ou assinatura junto a quaisquer documentos, relatório e/ou notas fiscais.

Conclui-se assim, que a falta dos atos do Gestor da Pasta (Secretário Municipal de Saúde Pública) demonstram a ineficiência da gestão pública da saúde e clara ineficiência por parte do Secretário **Sr. JOSE HENRIQUE FAGUNDES DE GOUVEA**, que em nenhum momento poderá alegar desconhecimento em sua defesa até porque aceitou o cargo e suas atribuições e recebe subsídio público para gerir com eficiência a pasta assumida e claramente demonstra ineficiência, dissidia, incompetência e descaso com o erário público.

- g) A **SÉTIMA** irregularidade apurada é em relação as cotações preliminares. Na análise feita percebe-se que não existe junto ao processo administrativo qualquer cópia dos e-mails disparados para os fornecedores, o nome do(s) responsável(s) pelas cotações e ou cópia dos e-mails recebidos, ocasionando falta de transparência ou inexistência desses atos.

Conclui-se que a falta dessas informações pode acarretar dificuldades por parte das autoridades fiscalizadoras na apuração de responsabilidade caso seja necessário a apuração dos fatos descritos nesta denúncia através de sindicância e/de processo administrativo bem como CEI (Comissão Especial de Inquérito), Ação de Improbidade Administrativa.

A.C.S.

h) A OITAVA irregularidade apurada se diz respeito aos orçamentos juntados no processo administrativo, mais especificamente no orçamentos das empresas GO.MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e no orçamento da empresa RFG DISTRIBUIDORA LTDA. Apesar dos orçamentos estarem todos assinados, tanto o da primeira empresa contido na Página 26 quanto o da segunda empresa contido na 40, não possuem a identificação do subscritor.

Outra questão que evidencia a claramente a fraude é o porquê da busca de empresas pertencentes a outros Estados da Federação, como no caso da GO.MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, empresa sediada em Aparecida de Goiânia Estado de Goiás, curiosamente Estado do nosso Prefeito Zeedvaldo Alves de Miranda e a outra empresa, no caso a empresa vencedora, IMPÉRIO PHARAM, essa sediada no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro/RJ, sabendo-se que temos grandes empresas que fornecem em nosso Município e nenhuma desta foi convidada a apresentar qualquer orçamento.

Além de demonstrar a fraude, falta dessas informações está em desacordo as normativas legais estabelecidas pela Lei 8.666/93.

<http://forumdaconstrucao.com.br/conteudo.php?a=0&Cod=392>

Orçamentos estimativos sem identificação de autoria podem anular licitação pública.

A Lei nº 8666/93 no seu Art. 40, alínea XVII, item II do § 2º estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública apresentar juntamente com o edital de licitação o ORÇAMENTO ESTIMATIVO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS.

Por outro lado, a legislação profissional, cuja lei maior é a Lei Federal nº 5.194/66 em seus vários artigos estabelece uma série de condições que disciplinam a matéria, sobretudo com relação a responsabilidade de autoria do orçamento.

Pela legislação, todo o orçamento deve ter a sua autoria identificada pelo nome do engenheiro ou arquiteto que o elaborou, seu título profissional e o número de registro no CREA e o nome da empresa (no caso de Consultoria) ou o órgão a que está vinculado (papel timbrado do órgão).

Widiano MY
Edu
Jey Vanick
Im
Blas
GAS
Azeli
A.C.S.
35

Entretanto, na prática, a maioria das licitações públicas insistem em omitir a autoria desses orçamentos, eximindo-se das responsabilidades com relação aos critérios técnicos, fiscais e mercadológicos do seu conteúdo.

- l) A **NONA** irregularidade apurada se dá em relação ao endereço da empresa **IMPERIO FHARMA MEDICAMENTOS LTDA.** Consta no orçamento enviado pela empresa à Prefeitura de Engenheiro Coelho o seguinte endereço: **Estrada União e Indústria, 7275 – Vila Nogueira – Petrópolis – RJ – CEP: 25.730-725,** entretanto, analisando as certidões da empresa junto ao processo de contratação apresentado pelo Prefeito posterior a fiscalização do Tribunal de Contas temos que todas estão com o seguinte endereço: **Rua Ceará S/N – Bairro Quitandinha – Petrópolis –Rio de Janeiro – CEP: 25.651-270.**

Na pesquisa junto a Secretaria da Receita Federal, apurou-se que o endereço contido no CNPJ junto ao processo esse não bate com o endereço contido nas Certidões Fiscais, que nesse caso, no CNPJ atualizado consta o primeiro endereço, ou seja, **Rua Ceará S/N – Bairro Quitandinha – Petrópolis –Rio de Janeiro – CEP: 25.651-270.** Contudo esse endereço é inexistente.

Concluimos, que nesse caso específico, existem diversas irregularidades desta empresa que demonstra claramente ser uma empresa de fachada criada com objetivos diversos daquele para qual foi constituída, senão vejamos mais especificamente;

Existem informações que durante a fiscalização anual o Tribunal de Contas no mês de maio de 2023 referente as contas de 2022, os fiscais do Tribunal não lograram êxito em receber o processo administrativo da contratação da empresa **IMPÉRIO PHARMA MEDICAMENTOS** dos servidores da Prefeitura, do qual foram notificados. Isso poderá ser verificado no relatório anual de contas.

Outra situação que demonstra a fraude nessa contratação se diz respeito ao já comentado endereço. Quando começaram as denúncias em relação a fraude desta empresa, as pesquisas do CNPJ e das notas fiscais demonstravam que a empresa era situada na **Rua Ceará S/N – Bairro Quitandinha – Petrópolis –Rio de Janeiro – CEP: 25.651-270.** Contudo, quando começou-se haver fiscalização por parte dos vereadores e

MJ

Correio
Daniel

Elis

Jan

Elis
GAS

azeli

A.S.S.

pessoas do povo que desconfiavam da fraude, e descobriram que o endereço da empresa era inexistente, imediatamente a empresa alterou o contrato social mudando o endereço, passando agora para o **End. Estrada União e Indústria, 7275 – Vila Nogueira – Petrópolis – RJ – CEP: 25.730-725.** Entretanto ao montar o processo administrativo, seu interlocutor acabou esquecendo de trocar o endereço do orçamento, colocando o endereço futuro que é constante no CNPJ atualizado. **Mas como o orçamento anterior a alteração já veio com um endereço futuro que ainda não constava no CNPJ naquele momento?**

Para comprovar as alegações, abaixo colocamos cópia do CNPJ contido no processo junto a página de fls. 44 e também a cópia do CNPJ tirado da Secretaria da Receita Federal da empresa IMPÉRIO PHARMA atualizada.

CNPJ constante no processo

21/09/2021 14:08

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.595.813/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/2021
NOME EMPRESARIAL IMPÉRIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.			
ESTADO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO R. CEARA		NÚMERO S/N *****	COMPLEMENTO *****
CEP 25.851-270	BARRIO/DISTRITO QUITANDINHA	MUNICÍPIO PETROPOLIS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO TAISA_2009@HOTMAIL.COM		TELEFONE (24) 9216-3925	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Handwritten notes and signatures on the left side of the document:
 Mx
 Wilson
 Genu
 Juliana
 Henrique
 Im
 Elias
 GAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018
 Emitido no dia 21/09/2021 às 14:07:52 (data e hora de Brasília).

Handwritten signatures and initials on the bottom of the document:
 A.C.S.
 37

1/06/2023 19:39 about blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.696.813/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/2021
NOME EMPRESARIAL IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST UNIAO E INDUSTRIA	NUMERO 7275	COMPLEMENTO *****
CEP 25.730-725	BAIRRO/DISTRITO NOGUEIRA	MUNICÍPIO PETROPOLIS
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO TAISA_2009@HOTMAIL.COM		TELEFONE (24) 4104-0013
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

J) A DÉCIMA irregularidade apurada está contida no orçamento da empresa GO.MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., contido no tocante as páginas de nº 19 até a página de nº 26. Estranhamente conta no orçamento a data de 03/11/2022, mesma data dos demais orçamentos, parecendo que todos esses foram elaborados no mesmo dia.

MJ

Li

Com

Sanidi

Gas

azeli

AS

A.C.S

Outono

h

38

Contudo, existem outros erros em relação a data, pois no mesmo trecho do orçamento temos o texto informando que a validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, findando-se em 30 de janeiro de 2023.

Ocorre que, fazendo-se os cálculos, retirando sessenta dias do prazo de 30 de janeiro de 2023, esse orçamento teria sido feito na data de 30 de novembro de 2022 e não na data de 03 de novembro como indica acima.

- K) O **DÉCIMO PRIMEIRO** fato apurado é em relação aos orçamentos das 03 (três) empresas. Tirando o timbre das empresas, todo o restante da conjuntura dos orçamentos, salvo engano, são muitos parecidos umas com as outras. Em outra síntese, é notório que não houve envio de pedido de orçamento via E-mail para as empresas, daí como foi feito esses orçamentos idênticos?

Concluimos então, que como não existe nenhuma demonstração de que os pedidos de orçamentos foram encaminhados via e-mail, é difícil de comprovar a veracidade desses orçamentos, tendo indícios de orçamentos fraudados para construir um processo de compras somente para apresentação aos fiscais do tribunal de contas, como já comentado acima que os mesmos notificaram a prefeitura da inexistência desse processo quando da verificação "in loco".

- L) O **DÉCIMO SEGUNDO** fato apurado está em relação as cotações apresentadas, especificamente observado na planilha de preços contidas **das páginas 41 até a pagina 43 do processo**. Estranhamente a empresa que ficou em primeiro lugar, empresa **IMPÉRIO FARMACIA MEDICAMENTOS** ganhou todos os itens em 1º lugar, notadamente a 2º colocada, a empresa **GO.MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** ficou em segunda colocada em todos os itens, e em terceiro lugar, ficou a empresa **RFG DISTRIBUIDORA LTDA** em todos os itens.

Entretanto são 94 itens cotados o que dificilmente ocorreria essa situação pois seria uma e verificados em outras prefeitura, nunca se ouviu uma empresa de medicamentos ganhar todos os itens, uma em primeiro lugar, outra em segunda colocada e a terceira com 100% de sua cotação em terceiro lugar. **Nobres Vereadores, o que podemos pensar disso?**

Conclui-se, portanto, que esses orçamentos foram elaborados para os objetivos pretendidos, que era a fraude procedimental, Colocamos isso porque não existe orçamento em relação a empresa de medicamentos que ganhe 100% dos itens relacionados, ou seja, dificilmente uma empresa de medicamentos teria o melhor preço em todos os medicamento.

Afirmamos isso, pois algumas empresas possuem exclusividade da venda de algum medicamento, e a outras possuem exclusividades de outros fabricantes, o que não ocorre nesse processo, pois a empresa vencedora teve o melhor preço nos 94 itens cotados, a segunda empresa ficou como segunda colocada nos 94 itens cotados e a terceira colocada não precisamos nem comentar, pois ficou em terceiro colocada nos 94 itens. Como se pode comprar essa afirmação? Analisando os próprios pregões feitos pela Prefeitura de Engenheiro Coelho em relação a aquisição de medicamentos podemos comprovar o alegado.

- M)** O DÉCIMO TERCEIRA irregularidade apurada se dá em relação a data da planilha de cálculo constante no processo, ou seja, se o orçamento contido na página 19 do processo realmente foi emitido na data de 30 de novembro de 2022, a planilha contida no processo de fls 41 até a página fls 43, essa está 30 dias anterior a emissão desse orçamento.
- N)** A DÉCIMA QUARTA irregularidade apurada se dá em relação da CNPJ da empresa, pois consta na data de emissão da certidão que essa foi emitida em 21/09/2021, ou seja, documento vencido para apresentação em certame licitatório. Em regra, as certidões tem validade de 90 dias, quando essas não expressam sua validade no corpo da certidão.
- O)** O DÉCIMO QUINTA irregularidade apurada se dá em relação a constituição da empresa e seu capital social. Consta no CNPJ contido na página 44 do processo que a empresa foi constituída em 21/09/2021, ou seja, pouco tempo de vida útil, porém esse fato não impede que a empresa forneça, contudo, estranhamento, em consulto ao QSA da empresa, percebe-se que o capital social informado é de apenas 50.000,00 (Cinquenta mil reais) capital muito aquém do valor contratado pela Prefeitura de Engenheiro Coelho.
- P)** A DÉCIMA SEXTA irregularidade apurada é que no processo não consta declaração de dotação orçamentária disponível e também a reserva desta dotação, estando em pleno confronto com a Lei nº 8.666/93 que exige que para a realização de contratações é

MY

Quiloma

Di

Caru

Vanieli

Au

Elías

GAS

FESE

ezali

A.C.S.

997

(40)

necessária "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) trata das responsabilidades do Ordenador nos artigos 15 a 17. Segundo a norma, é irregular e lesivo o aumento de despesa sem declaração do ordenador de que existe dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual e de que o aumento está previsto dentro dos objetivos, prioridades e metas do PPA e da LDO (art. 15 e 16). Ressalte-se que a prorrogação de despesa também é considerada como "aumento de despesa" (art. 17, §7º). Além disso:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 o Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

A Lei nº 14.230/21 que alterou a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) também aborda algumas das responsabilidades afetas ao Ordenador de Despesas:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

Handwritten signatures and initials in blue ink are scattered across the page, including names like 'Má', 'Gerson', 'Danelli', 'Blas', 'GAS', 'Zebeli', 'C.S.', and others. There are also some scribbles and marks, such as a circled 'H' in the bottom right corner.

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Q) A **DÉCIMA OITAVA** irregularidade apurada se dá em relação a falta de documentos comprobatórios da regularidade fiscal, econômica e trabalhista da empresa em sua contratação. Ocorre que no corpo do processo somente podemos encontrar as seguintes certidões;

I - CNPJ - vencido com data de 21/09/2021.

II - CONTRATO SOCIAL - vencido com data de 21/09/2021.

III - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICRO EMPRESA - vencido com data de 21/09/2021.








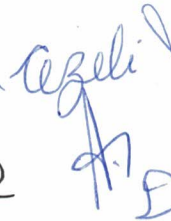

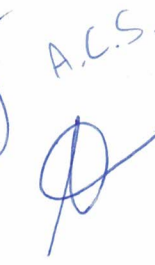






IV - CERTIDÃO RELATIVOS A DÉBITOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - datado de 21/06/2022.

V - CERTIDÃO RELATIVOS A DÉBITOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - datado de 04/11/2022.

VI - CRF - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - com validade de 20/10/2022 até 18/11/2022

VII - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTAS - com validade de 180 dias, datado de 21/06/2022.

VIII - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ICMS - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - datado de 01 de novembro de 2022.

Widomax                

Conclui-se assim, que o Departamento de Compras e Suprimentos deixou de requerer a apresentação em caráter obrigatório das seguintes certidões;

I – CERTIDÃO DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/RJ

II – CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

III – DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO AOS DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA C.F.

IV – ATESTADO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO.

V – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.

- R) A **DÉCIMA NONA** possível irregularidade apurada surge em relação a cópia da certidão de regularidade do trabalhador contido na página 57 do processo, pois, apesar da certidão estar dentro do período de validade para naquele momento, foi impossível valida-la no site da caixa através do link de validação. Não existe no corpo da certidão os códigos de verificação.

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar>

- S) A **VIGÉSIMA** irregularidade apurada foi em relação a inexistência de **PARECER JURÍDICO** no processo.

Lei Federal 8.666/93 art. 38, VI e X - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

- T) A **VIGÉSIMA PRIMEIRA** irregularidade apurada se dá em relação a composição da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** contido nas páginas de fls 13 e fls 14 do processo.

Consta como Presidente da Comissão de Licitações a Senhora **ANDREA REGINA PEREIRA NERY**, conforme **Portaria nº 371/2022 e Portaria nº 033/2023**.

Todavia a Servidora nomeada para presidir a comissão é puramente comissionada, porém é servidora efetiva da Prefeitura de Artur Nogueira/SP, em total afronta a legislação vigente, Lei Federal 14.133/2021 e ao entendimento do Tribunal de Contas, decisão do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, conforme trecho abaixo.

“Lei nº 14.133, de 2021 Art. 6º -

Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parecer Tribunal de Contas

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

<https://www.mpsp.mp.br/w/pregoeiro-n%C3%A3o-pode-ser-servidor-comissionado-define-tribunal-de-justi%C3%A7a>
Pregoeiro não pode ser servidor comissionado, define Tribunal de Justiça

Decisão foi proferida em ADI movida pela PGJ contra município de Mineiros do Tietê

19 FEV 21

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2045018-15.2020.8.26.0000) movida pelo procurador-geral de Justiça, Mario Sarrubbo, em face do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 1.341, de 15 de setembro de 2009, do município de Mineiros do Tietê. A norma estabelecia que 'a função de pregoeiro será exercida por detentor de cargo, posto, graduação ou emprego público em órgão ou entidade da administração pública do Município'.

Handwritten notes and signatures on the left side of the page:
Mx
Dibson
Gu
Vanilda
Azeli
GAS
Selo

Handwritten signatures and initials on the right side of the page:
A.C.S.
44

Para o PGJ, o dispositivo contestado afronta os artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, devendo ter a sua inconstitucionalidade parcial declarada, sem redução de texto, a fim de que seja interpretada no sentido de a função gratificada de pregoeiro ficar restrita apenas a servidor efetivo, pois, a norma municipal admitia que essas funções fossem desempenhadas também por comissionado.

O TJSP, em acórdão relatado pelo desembargador Soares Levada, acolheu o parecer do subprocurador-geral de Justiça Jurídico, Wallace Paiva Martins Junior, explicando que: 'A Constituição faz, porém, uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento em que haja relação especial de fideducía de natureza política. A função gratificada, por sua vez, é atribuída a servidor ocupante de cargo efetivo, consistindo em adição de atribuições (geralmente transitórias) ao cargo efetivo, não relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento, que são inerentes aos cargos de provimento em comissão e às funções de confiança. Não se trata de cargo público senão de função pública, bem compreendidas as diversidades conceituais consolidadas a ambas as figuras na doutrina. Tampouco se cuida de função de confiança. O posto de pregoeiro é função (gratificada ou não) pública, consistente no acréscimo de atribuições técnicas, profissionais, burocráticas, operacionais, a servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Insisto: a função (gratificada ou não) de pregoeiro nada tem de confiança. É função técnico-profissional, de natureza burocrática ou operacional, como as de 'condução dos trabalhos de recebimento das propostas e dos lances; análise de aceitabilidade das propostas de acordo com o edital e sua classificação; habilitação dos interessados; a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio'."

Outra questão curiosa em relação a Servidora ANDREA REGINA PEREIRA NERY, é que a mesma possui vínculo empregatício com a Prefeitura de Artur Nogueira onde possui Cargo Efetivo de Agente Administrativa e se encontra nomeada no Cargo Comissionado de Gerente de Cotações e Compras da Prefeitura de Engenheiro Coelho. Essa pratica é contrário a jurisprudência e também entendimento do Tribunal de Contas, senão vejamos;

"A suspensão do contrato de trabalho e a licença para tratamento de interesses particulares não descaracterizam o regime acumulatório, porquanto permanece a titularidade dos cargos ou empregos ocupados". (Item IX do Ofício-Circular SAF nº 07/90) "O Tribunal de Contas da União – TCU não admite a titularidade simultânea de 2 (dois) cargos públicos não acumuláveis, mesmo estando o servidor

MY
Widowso
Jm
Elias
GAS

Janice
Azeli
sele

A.C.S.
45

licenciado de um deles e sem perceber vencimentos". (Decisão TCU – Plenário nº 255/98) "O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pela Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias". (Súmula TCU nº 246/2002) O Servidor titular de cargo efetivo afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares (art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990), ou licença incentivada (MP nº 2.174, de 2001 – sem remuneração), mantém a titularidade do seu cargo público, pois estas licenças não acarretam a vacância do respectivo cargo, e dessa forma, não pode assumir outro cargo público que não seja acumulável na forma da Constituição. – Acórdão 1457/2013 Plenário – TCU – Auditoria. Acumulação de cargos. Licença sem vencimentos.

O instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. Servidor em licença sem vencimentos. Impossibilidade de posse em outro cargo ou emprego público não acumulável. Ilegalidade. – Acórdão 1460/2013 Plenário – TCU – Representação. Professor. Regime de dedicação exclusiva. Exercício remunerado da advocacia por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva. Referido regime exige do servidor total dedicação ao magistério, vedado o exercício de qualquer outro cargo ou emprego, público ou privado, inclusive a atividade da advocacia. Dever de ressarcir o erário dos valores indevidamente recebidos estabelecido por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) já firmado com a universidade e os docentes implicados

Conclui-se assim, que a permanência da Servidora ANDREA REGINA PEREIRA NERY, tanto na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, quanto no Cargo em Comissão de Gerente de Cotações e Compras, além de invalidarem todos os atos por ela feitos, fere o ordenamento jurídico bem como o entendimento do Tribunal de Contas. ANEXO V – Portaria Nomeação Cargo de Gerente de Cotações e Compras – ANEXO VI – Portaria nomeação Presidente Comissão de Licitações – ANEXO VII – Portaria Licença Andrea Neri Pref. Artur Nogueira.

U) A DÉCIMA SEGUNDA irregularidade apurada é em relação ao aceite das NOTAS FISCAIS, conforme tabela analítica incluída neste documento como ANEXO VIII, percebe-se que todas as notas fiscais são atestadas pelo Senhor ANDERSON LUIS GUIDOTTI, SECRETÁRIO DE GOVERNO com acumulação de Cargo de DIRETOR EXECUTIVO DE

MY
A. J. S.
G. L.
E. L.
G. S.
G. A. S.

Azeli

sele

A.C.S.

COMPRAS E SUPRIMENTOS, conforme Portaria 079/2023 ANEXO IX Portaria de Nomeação do Senhor Anderson Guidotti. Também consta em todas as notas fiscais a assinatura do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Senhor ZEEDVALDO ALVES DE MIRANDA (ANECO VIII) -Planilha de notas fiscais.

Nobres Vereadores, todas as notas fiscais com exceção da nota fiscal 260, estão atestadas pelos Senhor Anderson Guidotti e pelo Senhor Zeedvaldo Miranda.

Ocorre que, o dever de atestar o recebimento e conferência das mercadorias é função do Servidor do Almoxarifado da Saúde, e por último, deveria ter o atesto da Gerente de Saúde e do Secretário Municipal de Saúde, o que não ocorre nas notas fiscais mencionadas, por negligência ou omissão, com exceção da nota fiscal de nº 295.

Como é sabido, o pagamento das despesas públicas somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

É nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto apostado pelo servidor público nos documentos comprobatórios é relevantíssimo.

O "atesto" de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o atesto é apostado no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório. O atesto (carimbo) deverá conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do servidor responsável.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, e 87 §4 da Lei 14.133/2021 o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a conseqüente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

Handwritten signatures and initials in blue ink are present throughout the page, including 'MY', 'Anderson', 'Elias', 'GAS', 'A.C.S.', 'azeli', and others.

Percebe-se a importância e responsabilidade do servidor designado para atestar o recebimento de produtos/serviços, pois o pagamento da despesa dependerá de seu atesto. Ou seja, “o ato de atesto dos serviços liquidando a despesa – de responsabilidade daqueles incumbidos da fiscalização do contrato – tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa ao Poder Público”. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, **“somente pode atestar servidor público ou comissão, designados pela autoridade competente”**.

O critério de escolha do servidor que atestará o recebimento dos bens e serviços deve considerar, além de sua competência técnica, o princípio da segregação de funções. Desta forma, deve-se evitar que o servidor exerça atividades incompatíveis, tais como “ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação e responsável pelo almoxarifado”.

Conclusão que temos, é que todos os atestos feitos pelo Diretor de Compras e pelo Prefeito Zeedvaldo nas notas fiscais de fornecimentos possuem outro proposito, ou seja, de encobrir a não entrega dos medicamentos comprados.

- V) A **DÉCIMA TERCEIRA** irregularidade apurada pode ser percebida em relação a não entrega dos “medicamentos” via almoxarifado da Saúde. Estranhamente, poucas notas fiscais possuem o carimbo do almoxarifado da Saúde, ou seja, somente possuem entrada no almoxarifado as Notas Fiscais de nº 259; nº 260; nº 263; nº 265; nº 297; nº 311.

Todo o restante das Notas Fiscais emitidas pela empresa **IMPÉRIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA**, não possuem entrada no Almoxarifado da Saúde, digo as N.F. nº 243; N.F. nº 254; N.F. nº 258; NF. nº 278; N.F. nº 283; N.F. nº 290; N.F. nº 291; N.F. nº 295; N.F. nº 310; N.F. nº 319; N.F. nº 323; N.F. nº 324; N.F. nº 327; N.F. nº 328; N.F. nº 329

- W) A **DÉCIMA QUARTA** questão que apurada é em relação ao pagamento de algumas notas fiscais em prazo muito curtos, como por exemplo a **N.F. 242** que foi emitida na data de **09/11/2022 – horário de emissão 17:26:20** e paga **na data de 11/11/2022 às 10:29:11**, ou seja, pagamento menos de 24 horas após emissão da N.F.

A quebra de ordem cronológica de pagamentos se tornou praxe nessa gestão, e é percebido que os servidores vinculados nessas manobres são sempre os mesmos, ou seja, o Prefeito que ordena a compra irregular, o Diretor de Compras e Suprimentos juntamente com a Gerente de Cotações e Compras que cria um fato para liberar a compras e finalmente o Diretor de Administração e Finanças que de posse desse fato, faz o pagamento quase que imediatamente, quebrando a ordem cronológica e passando esse fornecedor na frente dos demais.

Em relação a quebra da ordem cronológica tem-se a responsabilidade direta do Diretor de Administração e Finanças, que deve ser igualmente apurada, senão vejamos;

Lei 14.133/2021.

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, **será observada a ordem cronológica** para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

§ 2º A **inobservância imotivada da ordem cronológica** referida no caput deste artigo **ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável**, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

- X) A **DÉCIMA QUINTA** questão nessa contratação apurada é em relação a emissão das notas fiscais. Na análise aferida por nós, foi encontrado notas fiscais emitidas com um prazo de 4 segundos uma da outra, conforme colocamos abaixo;

N.F. nº 328 - Data da emissão - 21/12/2022 - Horário da Emissão - 21:49:39
N.F. nº 329 - Data da emissão - 21/12/2022 - Horário da Emissão - 21:49:44

- Y) A **DÉCIMA QUINTA** irregularidade encontrada se faz na relação de inexistência de contrato formal entre a parte CONTRATANTE e CONTRATADA. Desta forma o processo se encontra em desacordo com o Art 2º parágrafo único da Lei 8.666/93.

"Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a

formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

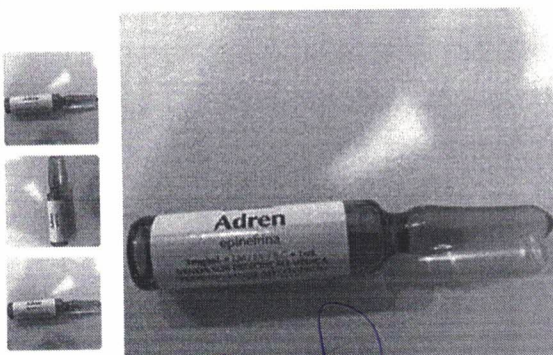
- Z) A **DÉCIMA SEXTA** irregularidade apurada se dá em relação a falta da publicação do edital, adjudicação, homologação e do próprio contrato entre a empresa **IMPÉRIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO**, conforme dispõe o Art. 03 da Lei 8.666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

- AA) A **DÉCIMA SÉTIMA** irregularidade apurada é em relação ao valor dos itens contratados, pois em uma pequena pesquisa de preços feita na internet de cinco itens, observamos que os preços ofertados pela empresa IMPÉRIO possuem claro sobrepreço, conforme demonstramos na tabela abaixo;

COMPARAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADOS PELA IMPÉRIO PHARMA X PREÇOS MERCADO

LINK PARA ITEM PESQUISADO: <https://www.medalphahospitalar.com.br/hospitalar/adrenalina-adren-epinefrina-1mgml-1ml-im-ev-sc-hipolabor>



Adrenalina Adren Epinefrina
1mg/ml 1ml Im Ev sc Hipolabor

MARCA: HIPOLABOR
MODELO: 6868
REF: 6868
ESTOQUE: 480
DISPONIBILIDADE: DISPONÍVEL EM 1 DIA ÚTIL

R\$ 13,21

R\$ 12,55 à vista com desconto PIX ou 1x de R\$ 13,21
Sem juros MasterCard - Vindi

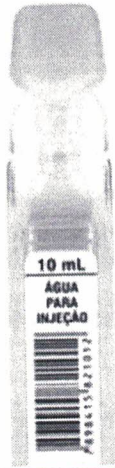
Quantidade: 1

**LINK
PARA
ITEM**

PESQUISADO:

Handwritten signatures and initials in blue ink are scattered across the page, including 'Mx', 'ingli', 'Adriano', 'Eman', 'Guar', 'Blas', 'SAS', 'A. B.', 'Janice', and many others. A circled number '50' is visible in the bottom right corner.

https://www.dentalmedsul.com.br/agua-para-injecao-esteril---samtec/p?idsku=8686&gclid=CjwKCAjw_aemBhBLEiwAT98FMgvCilKad9uvdTQ7RkEXepC899sPbk6qSsW5NQhvhxf7I8dcrJ3VxBoC6PYQAvD_BwE



Água para Injeção Estétil - Samtec

Ampola 10ml.

★★★★★

R\$ 0,84

ou 11x R\$ 0,07 sem juros

R\$ 0,81 3% OFF no pagamento à vista no PIX

26.9660 - 1 +

CEP

Não sei meu CEP

[Clique aqui e confira as condições de Frete Scãtle](#)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VL. UNITÁRIO IMPÉRIO PHARMA	VL. UNITÁRIO PESQUISA MERCADO	LINK PARA ITEM
12	Álcool gel 70%	Unidade	R\$12,50	R\$7,79	

PESQUISADO:

https://magazinemedica.com.br/produtos/visualiza/sku/13264/?gclid=CjwKCAjw_aemBhBLEiwAT98FMhugKUqqNsOAH9wdtcALY4ma5tCL6Ae9aL6x3cXFu6W-6MR-YP8QJRcCJO4QAvD_BwE

Álcool Gel 70% Antisséptico para As Mãos Pump 500ml ILLO

Cód. 13264



IlloQuímica

★★★★★

É revenda e tem inscrição estadual?

De R\$ 9,32

Por R\$ 7,79 à vista

no pix (9% desc. já calculado)

No cartão em 1x de R\$ 7,88 sem juros (4% de desc. já calculado)

FORMAS DE PAGAMENTO

Restam apenas 127 FRASCOS em estoque! (Precisa de uma quantidade maior? Clique aqui!)

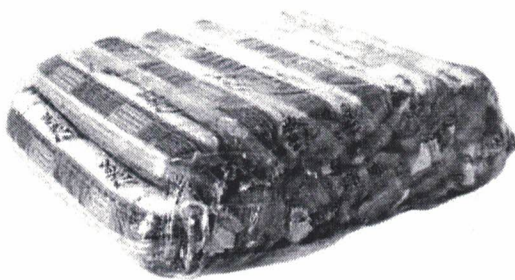
Handwritten signatures and notes in blue ink:
 - Top left: "MY", "Dibasso", "Eliu", "Vanedi", "Elias", "GAS", "D.A.C.S.", "azeli", "Im", "M", "51".
 - Right side: "LINK PARA ITEM" (vertical text), "M", "51".

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VL. UNITÁRIO IMPÉRIO PHARMA	VL. UNITÁRIO PESQUISA MERCADO
16	Atadura Crepe 10cm x 1,8 m – 13 fios – pacote com 12 unidades	Pacote	R\$25,44	R\$17,81

**LINK
PARA
ITEM**

PESQUISADO:

https://www.loganmed.com.br/atadura-crepe-10cm-x-18m-c-12-unidades-neve?utm_source=Site&utm_medium=GoogleMerchant&utm_campaign=GoogleMerchant&utm_campaign=Geral-PMax&gclid=CjwKCAjw_aemBhBLEiwAT98FMpmVqZjiTMrR5i14kl8tZnSX70A5SQo3CWEJ9boaLieeAFeqJF35kxoCeIQAvD_BwE



Inicio > Categorias > Ataduras

Atadura Crepe 10cm x 1,8m C/ 12 Unidades - Neve

Modelo: 01099

Marca: Neve

R\$ 18,75

até 6x de R\$ 3,12 sem juros

ou **R\$ 17,81** via boleto bancário

Estoque Disponível

1 +

Comprar

Nesse contesto apurado existe claro sobrepreço. O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global.

*MY
Diana*

[Handwritten signature]

*Vanelli
Jun*

*Blies
[Handwritten signature]*

*Reselli
[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

Desta forma, o sobrepreço se caracteriza no momento de orçar uma licitação ou efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário, o que no caso aqui houve.

7) **Das declarações feitas por Vereador que devem ser apuradas.**

Quando as denúncias em relação a empresa **IMPÉRIO FARMACIA** começaram a se tornarem públicas, em defesa da administração, o Vereador Neyzinho da Saúde declarou que servidores da saúde escondiam os remédios, por isso da falta. As declarações estão evidenciadas na reportagem do jornal Coelhense da data de 03/06/2023, do qual colocamos matéria abaixo;

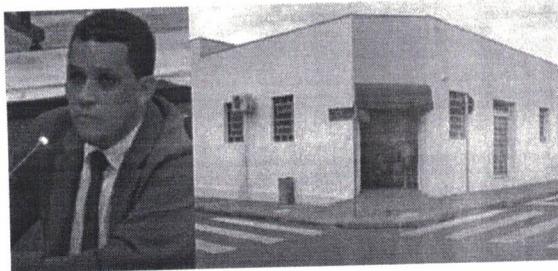
Moradores de Engenheiro Coelho sofrem com falta de remédios na Farmácia Popular (coelhense.com.br)

NOTÍCIAS LISTA DIGITAL TELEFONES ÚTEIS CONTATO ANUNCIE

03/06/2023

Moradores de Engenheiro Coelho sofrem com falta de remédios na Farmácia Popular

Morador denunciou escassez constante. Vereador Neyzinho acusou servidores de má fé e de esconder medicamentos



Da redação

Edivaldo José dos Santos, residente em Engenheiro Coelho, expôs uma grave questão enfrentada pelos moradores: a falta de remédios básicos na Farmácia Popular. De acordo com ele, a escassez é um problema recorrente, afetando constantemente a disponibilidade de medicamentos essenciais. O morador mencionou que mesmo recentemente visitou a farmácia e se deparou com a mesma situação, levantando suas preocupações aos vereadores, inclusive ao vereador Neyzinho

Essa declaração deve ser devidamente apurada, porque tem condão esclarecer os fatos aqui narrados nesta denúncia, da seguinte forma;

- 1) Se o Vereador tinha essas informações, porque não fez uma denúncia formal?

Handwritten signatures and initials in blue ink are scattered across the page, including names like 'Neyzinho', 'A.C.S.', 'Eliás', and others. Some are written over the printed text.

- 2) Qual o posicionamento da Prefeitura em relação a essa denúncia, houve apuração?
- 3) A denúncia se tornou caluniosa? Se sim, quais as consequências para o Vereador que fez essas declarações?

Sendo assim, concluímos que o Vereador Neyzinho da Saúde deve esclarecimentos e deve ser integralmente investigado nesta denúncia sobre as declarações feitas em relação da falta de medicamentos e da acusação de que tinha conhecimento de que servidores vinham escondendo medicamentos e não tomou nenhuma atitude em relação ao fato declarado.

Sabe-se também, que, como Vereador, se este fizer parte da denúncia, fica impedido de fazer parte da comissão de inquerito, condorme Art. 112, § 1º do Regimento Interno.

Art. 112. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

8) Participação do Diretor Executivo de Compras e Suprimentos.

Infelizmente, novamente encontramos as figuras do Senhor Anderson Guidotti, que era Diretor de Compras e Suprimentos da época envolvido nesta situação, que como já dito em outras denúncias, possui outras averiguações junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por irregularidades contratuais, conforme contido nos processos de nº TC 00001342.989.22-5; TC 00009837.989.21-9; TC 00009831.989.21-5; TC 00013215.989.20-3; TC 00025492.989.19-9; TC 00015313.989.19-6 e TC 00015176.989.19-2, bem como uma Ação Popular por irregularidade na contratação de empresa de coleta de lixo no Município de Artur Nogueira apontado na decisão do Tribunal

MJ
Guidotti
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]

de Contas do Estado de São Paulo conforme Processo TC 00025492.989.19-9 que gerou o Processo Judicial no TJSP de nº 1003965-42.2022.8.26.0666.

9) Identificação dos Servidores constantes nesse processo de contratação e suas funções bem como daqueles constantes por omissão.

- **Prefeito Municipal**

ZEEDVALDO ALVES DE MIRANDA (Ordenador de Despesas)

Função do Ordenador de despesas

O Ordenador de Despesas é um servidor público investido de autoridade cujos atos resultam na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 200/67.

- **Diretor Executivo de Compras e Suprimentos**

ANDERSON LUIS GUIDOTTI

Função do Diretor (Lei Complementar 021/2021)

IV. Realizar processos de compra com dispensa de licitação, conforme dispositivos em Lei; V. Encaminhar à contabilidade notas fiscais, solicitação de empenho e demais documentos necessários a contabilização e pagamento; VI. Elaborar pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação; VII. Elaborar processos de licitação de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e Lei Federal nº 10.520/2002 bem como da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações; VIII.

- **Gerente de Cotações e Compras**

ANDREA REGINA PEREIRA NERY

Função do Gerente (Lei Complementar 021/2021)

I- Programar, executar, supervisionar, controlar e coordenar os procedimentos de cotações e compras da Administração, de acordo com as normas e diretrizes superiores do Governo Municipal até o limite da contratação por dispensa de licitação; Encaminhar os processos de compras que necessitem de processo licitatório ao Gerente de Compras, Licitações e Contratos, pertinentes à Diretoria de Compras e Licitações; II. Prestar suporte administrativo necessário para o funcionamento eficaz da equipe de compras; III - Programar, executar, supervisionar, controlar e coordenar os procedimentos de cotações e compras da Administração pertinentes aos Departamento Municipais; IV. Prestar suporte administrativo necessário para o funcionamento eficaz da equipe; V-. Reportar-se diretamente ao

diretor Executivo de Compras; VI - Desempenhar outras atividades afins. Redação
Alterada pela LC 15/2022

Gerente de Saúde Pública
MARIA DE FÁTIMA MORAES OLIVEIRA

Função: I- Gerenciar e assessorar o Diretor Executivo de Saúde Pública em todas as atividades deste, e representá-lo, na sua ausência; II- Coordenar as ações técnico-administrativas da Diretoria Municipal de Saúde; III- Planejar, elaborar e supervisionar os serviços de todos os departamentos e setores vinculados a Secretaria Municipal de Saúde; IV - Exarar despachos; V- Articular parcerias com outras entidades para desenvolvimento das ações em saúde visando um melhor atendimento à população; VI- Zelar pela boa imagem da Administração Municipal; VII- Outras competências afins

Diretor Executivo de Saúde Pública
JOSE HENRIQUE FAGUNDES DE GOUVEA

I - atuar no planejamento, organização, articulação, direção, coordenação, execução, controle e avaliação das políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos; II - exercer as atribuições previstas no Sistema Único da Saúde - SUS; III - coordenar e integrar ações e serviços de saúde pública voltados ao atendimento das necessidades da comunidade; IV - regular as ações e serviços de saúde pública executados em sistema de parceria com a iniciativa privada; V - implantar, manter e aprimorar sistemas de informações das ações e serviços de saúde no Município; VI - realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica; VII - atuar na promoção, desenvolvimento e execução de programas de medicina preventiva; VIII - promover a integração com a União, com o Estado e com os Municípios vizinhos visando ao desenvolvimento de políticas regionais voltadas à promoção da saúde da população local e regional com a participação e execução dos programas dos governos Federal e Estadual na área da saúde pública; IX - regular, controlar e fiscalizar alimentos, desde a fonte de produção até ao consumidor, em complementação à atividade federal e estadual; X - avaliar e controlar contratos, convênios e instrumentos afins relativos à área da saúde; XI - conservar e reparar as edificações do Município atinentes à sua atividade; XII - elaborar estudos relacionados com as ações de sua área de competência; XIII - exercer a fiscalização dos órgãos e entidades que receberem auxílios, contribuições ou subvenções do Município, nos assuntos de sua competência; XIV - zelar pelas máquinas, veículos e bens móveis, realizando o controle dos estoques de bens de uso e consumo atinentes à sua atividade; XV - assessorar o Prefeito e as demais Secretarias/departamentos nos assuntos de sua competência; XVI - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento; - Autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da Diretoria Executiva de Saúde Pública

MJ
Widiano
SE/12
Blas
Gas

A.C.S.
56

Diretor Executivo de Administração e Finanças
VICTOR HUGO PAIVA

I- Realizar planejamento, execução, supervisão e controle das atividades administrativas em geral; II - Propor políticas e normas sobre a administração de pessoal; III - Assessorar e orientar aos órgãos da Administração Direta, Indireta, em assuntos administrativos referente à arquivo e patrimônio; IV - Executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município; V - Elaborar normas e promoção das atividades relativas ao recebimento, distribuição, controle do andamento, triagem e arquivamento dos processos e documentos em geral que tramitam pela Prefeitura; VI - Coordenar os serviços no Paço Municipal; VII - Elaborar o Plano Plurianual de Investimentos e o Orçamento Municipal, compatibilizando-o à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhar sua execução; VIII - Executar as atividades de contabilidade e finanças e as atribuições fiscais e tributárias; IX - Desenvolver e acompanhar os objetivos, as metas e ações do Planejamento Estratégico Administrativos que estejam relacionados à Secretaria; X- Desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua área de atuação.- Autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da Diretoria Executiva de Administração e Finanças

- **Comissão Permanente de Licitações**
Composição no Processo

ANDREA REGINA PEREIRA NERY (Presidente)

LAYLA SCHIMITZ POLONI (Membro)

ELISANDRA A. G. P. DE MENEZES (Membro)

Da Função e Responsabilidade da comissão Permanente de Licitações

Primeiramente, mister assinalar que a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Possibilidade de responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação.

De mais a mais, é possível que os membros da comissão de licitação sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública ou desrespeitadas as regras editalícias

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que "Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão".

- **Servidores do Almojarifado da Saúde**

Helena. F. Bertozzi (Agente Administrativo III)

Função: Classificar e arquivar correspondências, relatórios, planilhas, fichas e outros documentos, efetuando triagem, ordenando, grampeando e etiquetando, para fins de controle, facilitar sua localização; receber, registrar e encaminhar correspondências, faturas, ordens de serviços, listagens e outros documentos, separando, conferindo e registrando dados de identificação, para fins de controle de documentação e prosseguimento do processo de trabalho; protocolar e despachar documentos e volumes efetuando registros quanto à quantidade, especificações, destino, data e outras informações e acondicionando-os em embalagens apropriadas, a fim de evitar extravios e possibilitar o encaminhamento aos interessados, digitar ou datilografar correspondências, tabelas, relatórios, circulares, memorandos, apostilas, formulários e outros documentos, transcrevendo dados manuscritos, impressos e seguindo padrões estabelecidos de estética e apresentação, a fim de atender as exigências de trabalho do órgão; efetuar levantamentos referentes a assuntos diversos, coletando e registrando dados, a fim de serem utilizados pelos órgãos competentes; redigir correspondência de natureza simples, desenvolvendo assuntos rotineiros, a fim de obter e/ou prestar informações; controlar o material de expediente, ferramentas e instrumentos utilizados na área, registrando quantidade, qualidade e consumo dos mesmos, preparando requisições, conferindo e entregando quando solicitado, a fim de atender às necessidades da área e do andamento dos trabalhos; realizar controles diversos dentro de sua área de atuação recebendo comunicados ou procedendo o levantamento de dados, e efetuando os registros pertinentes, a fim de possibilitar o acompanhamento dos serviços; providenciar a duplicação de documentos, preenchendo requisições, angariando assinaturas e dirigindo-se ou solicitando o envio ao centro de reprografia, a fim de atender às necessidades do serviço; transmitir e receber fax e e-mail; efetuar a recepção e expedição de listagens e trabalhos processados, verificando prazos de entrega, qualidade e remetendo aos usuários. Executar outras tarefas compatíveis com as previstas no cargo e/ou com as necessidades da Secretaria Municipal.

André Gazotto (Agente Comunitário de Saúde I)

Função: I- Exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do coordenador da equipe; II- Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; III- Detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; IV- Mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas

MJ
Dibau
Edu
J
Luzeli
Blas
SAS

A.G.S.
A7
58

de saúde e socioeducacional; V- Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: a) gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; f) da pessoa em sofrimento psíquico; g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; VI - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: a) de situações de risco à família; b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

10) Dos representantes da empresa IMPÉRIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA

- **Representante Legal da Empresa**
Empresa: IMPÉRIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA
Representante Legal: TAISA MARTINS DE OLIVEIRA
CNH: 069.388.456/98 – DETRAN/RJ
CPF: 153.081.937-70
Endereço: Rua Ceará – nº 350 – Petrópolis/RJ

11) Das infrações descritas e dos possíveis crimes cometidos;

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função. Ele traça as normas de julgamento, tanto nos casos de 'infrações político-administrativas', quanto nos casos de cometimento de denominados 'crimes funcionais'.

Seus artigos 4º e 5º dispõem, especificamente, sobre as infrações político-administrativas, cabendo àquele relacionar hipóteses de infrações, de forma exemplificativa;

e, a esse, determinar o procedimento que deve ser seguido pela Câmara dos Vereadores, quando do julgamento político do Prefeito.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Assim, a responsabilidade político-administrativa origina-se da violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 4o e 5o do Decreto-lei nº 201 de 19679.

Apontados indícios de prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito, conforme as disposições do art. 5o do

MY
Wilson
Gili
[Signature]

Conu
Vanilli
Jan
Azeli
Elias
[Signature]

A.C.S.
[Signatures]

[Signatures]

Decreto-lei nº 201, de 1967: "Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas, e obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo".

Contudo ainda existem fortes indícios do cometimento de crimes por alguns dos servidores públicos que deve ser analisado por autoridade policial.

O Prefeito, como pessoa pública, chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de inúmeras atribuições, deve zelar pelos bens públicos, não podendo usufruir destes como se seus fossem. Pelos seus atos o Prefeito pode ser responsabilizado penal, político-administrativo ou civilmente, dependendo da natureza do ilícito. Ensina Nelson Nery Costa (2005) que:

"A responsabilidade penal resulta do cometimento de crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos, crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160)".

Das possíveis infrações cometidas.

A nova lei 14.133/2021 NLL, além de deixar clara a possibilidade de fraude na contratação de serviços, conforme atualmente previsto no art. 337-L, I, do Código Penal, endurece a reprimenda, que antes era de detenção de 3 (três) a 6 (seis) anos, e agora, reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa, sendo possível, portanto, o cumprimento da pena em regime fechado.

Nesse contexto, considerando a inovação legislativa, a recorrência do tema no âmbito da Administração Pública e a real possibilidade de, em última análise, o superfaturamento se caracteriza fraude ao contrato administrativo, impondo ao Gestor Público, servidores que incorreram para o ato e às Empresas que eventualmente venham a ser contratadas e daquelas que em conluio promoveram o jogo de planilhas a observância de algumas hipóteses caracterizadoras do superfaturamento.

Assim temos as seguintes tipificações para o ato de superfaturamento na LIA (Lei de improbidade Administrativa) e também no código Penal.

Nova LIA –LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas

Em relação ao possível crime praticado, temos a seguinte tipificação penal:

Art. 337-L - Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

Lei 14.133, de 01/04/2021, art. 178 (acrescenta o artigo 337-L).

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - **qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato**” (Grifo nosso)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Tais condutas, se afiguram ainda como infrações político-administrativas, previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e

Handwritten signatures and initials in blue ink are scattered throughout the page, including 'MY', 'Dibona', 'G', 'E', 'A.C.S.', 'SAS', 'Blas', 'GAS', and a circled '62' at the bottom right.

sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

12) Conclusão Final do Relatório.

Conforme denúncia emitida neste documento, após longo período de análise documental, foram verificadas diversas irregularidades procedimentais tanto no rito do processo quanto em desacordo com a Lei 8.666/93 do qual foi fonte do rito de contratação.

Temos que a conjuntura analisada demonstra ou uma falta de conhecimento técnico enorme pelos autores desse processo, ou um em outra síntese um leque de erros grosseiros, que de forma cabal, não podem somente ser considerados erros, mais sim, erros que possivelmente, salvo engano, além de gerar a insegurança jurídica no feito; acarretaram prejuízo nos cofres públicos, pois não existe justificativa para tal contratação, que não fosse pelas vias de regra normais, no caso o Pregão Presencial, tendo assim o dolo na causa dessa contratação.

No transcorrer da análise, muitas questões demonstraram que essa emergencialidade foi fabricada com o intuito de formalizar a contratação desta empresa para fornecimento de medicamentos de maneira fraudada, tanto na contratação quanto na execução.

Em nenhum momento as justificativas apresentadas conseguiram corroborar para comprovar a necessidade da utilização deste tipo de modalidade "Emergencial", pois conforme descrito no item "C" da análise, a justificativa feita pela Gerente de Saúde da suspensão do pregão 017/2022 com início da contratação emergencial quase 30 dias após essa suspensão é muito frágil.

Em outra vertente, as questões apontadas nos itens "I; J; K; L" em relação ao endereço da empresa constante no CNPJ, orçamentos parecidos, endereço inexistente como constante em seu orçamento e no seu CNPJ apresentado pela empresa ganhadora,

modificação futura de endereço constante no contrato social, bem como da possível supressão de data do orçamento da empresa **GO.MED**, contida no item "J", falta da cópia dos e-mails enviados e dos e-mails recebidos por parte dos fornecedores, deixaram claro que a intenção neste contexto era contratar de forma fraudada esta empresa. Todas essas informações desmontam a inveracidade dessa contratação.

Também geram dúvidas e devem ser apuradas a falta de assinatura no processo por parte do Secretário Municipal de Saúde como apurado no item "F". pois em todas as notas fiscais somente se observa as assinaturas do Diretor de Compras e Licitações e do Prefeito Zeedvaldo Alves de Miranda, conforme apurado no item "U"

Porventura, uma das situações mais estranhas e que deve ser apurada com rigor é na questão do recebimento dos medicamentos fornecidos, pois é nítido que na maior parte das notas fiscais, estas não possuem o carimbo do almoxarifado, do recebimento e da conferência das mercadorias por meio de servidores do Almoxarifado Municipal, conforme contido no item "V".

Todas as outras questões procedimentais, apesar de menos grave, como as contidas no item "A e B", apesar de menor gravidade, geram insegurança jurídica no processo, e devem ser apuradas.

Não podemos esquecer da questão da apuração das afirmações dada pelo Vereador Neyzinho que declarou que não tinha falta de remédio e sim o desabastecimento era em consequência de que servidores vinham escondendo os remédios. Fatos muito graves a ser apurados.

Outra questão não menos importante se dá em relação do superfaturamento apurado, pois é nítido que além de todas as irregularidades informadas, e site sobrepreço nas mercadorias.

Também deve ser apurado a questão do conluio entre as empresas que forneceram orçamentos, pois existe nítido indícios de correlação entre elas, pois os orçamentos possuem muitos erros grosseiros já apontados neste documento.

Assim, apontados os "erros", o exame acurado que podem ou não resultar em anulação do certame que deve ser feito pelas autoridades competentes, através dos mecanismos que dispõe, no caso do legislativo, da abertura de CEI (Comissão Especial de Inquérito) para melhor apuração desta denúncia.

Handwritten notes and signatures in blue ink are present throughout the page. On the left side, there are several signatures, including one that appears to be "Neyzinho" and another that looks like "Elias". At the bottom left, there are more signatures, including one that says "Elias" and another that says "SAS". In the center and right side, there are several large, stylized signatures, some of which appear to be "A. S.", "J. M.", and "A. S.". There are also several smaller, illegible signatures scattered across the bottom half of the page.

É sabido, que o Regimento Interno da Câmara traz o dever Constitucional dos Vereadores de promover a fiscalização do Executivo, bem como processar o Prefeito nas questões político-administrativas.

É sabido ainda, que Decreto Lei 201 de 1967, que trata dos crimes de responsabilidade do Prefeito e Vice-prefeito e incumbe a Câmara de Vereadores a tarefa de julga-los, senão vejamos;

Decreto Lei 201 de 1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

Posto, isto, temos que, como cidadãos de Engenheiro Coelho, cumprimos nosso dever de cidadãs do Município de Engenheiro Coelho, promovendo os atos que a nós cabiam, sem adentrar ao mérito da questão, porém analisando o que nos foi trazido dentro da conjuntura do que estabelece a Legislação Vigente.

Assim, submete-se este esta Denúncia a Vossas Senhorias para leitura e apreciação.

Atenciosamente;

Engenheiro Coelho, 02 de agosto de 2023

Distrito
M
Marluce Pereira dos Santos Serafim

MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM

Sueli Ferreira Lima

SUELI FERREIRA LIMA

Aline Caroline da Silva

ALINE CAROLINE DA SILVA

Quem
Eliana

ELIANA MARTINHA MARRAFON MULLA

Blas
Vanuel
945

Im

Im

David Peleio Forner
DAVID PELOIA FORNER

Ellen Cristina Reis
ELLEN CRISTINA REIS

Douglas Willian Veloso
DOUGLAS WILLIAN VELOSO

BRUNA DE CAMPOS MARQUES SOUZA

Domingas Florinda Custodio
DOMINGAS FLORINDA CUSTÓDIO

Simone Estella da Silva
SIMONE ESTELLA DA SILVA

Elias Rangel Lazaro
ELIAS RANGEL LAZARO

Azeli Rosa da Silva
AZELI ROSA DA SILVA

Jaqueline C. Lázaro
JAQUELINE CRISTINA LAZARO SILVA

Fernanda Bortolucci da Cruz
FERNANDA BORTOLUCCI DA CRUZ

MARIA AMÉLIA DA SILVA MONTELO FERNANDES

Rubem Martim
RUBEM MARTIM

Maria do Disterro da Silva
MARIA DO DISTERRO DA SILVA

Eder Freitas dos Santos
EDER FREITAS DOS SANTOS

Luana Renata Adorno Soares
LUANA RENATA ADORNO SOARES

Cirlei Martim
CIRLEI MARTIM

MY
Elis
Vanilda
Osborne
GAS

Handwritten signatures and initials
A.C.S.
66

Daniele Cristine J. Borges

DANIELE CRISTINE VENANCIO BORGES

Gislene Aparecida Soares

GISLENE APARECIDA SOARES

Natalia

NATALIA FELIX SALES BARRA

Anderson Luis do Prado Barra

ANDERSON LUIS DO PRADO BARRA

ROBERTO ZANI

Edilaine Fatima da Silva Campos

EDILAINE FATIMA DA SILVA CAMPOS

Edison Favero

EDISON FAVERO

Diomar Maria de Sousa

DIOMAR MARIA DE SOUSA

Flavia Maciel Silva

FLAVIA MACIEL SILVA

Matheus Doring

MATHEUS DORING

Claudia Martim da Silva

CLAUDIA MARTIM DA SILVA

Isabela M. do Silva

ISABELA MARTIM DA SILVA

Vitoria Silva de Souza

VITÓRIA SILVA DE SOUZA

Maiara Martim Mattiusso

MAIARA MARTIM MATTIUSSO

Edson Bernardes

EDSON BERNARDES

Vanilda

Elis

GAS

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'A.C.C.' and various scribbles.

Rafaela
RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ

Anisio
ANISIO FORNER

Vanelli
VANELI PATRÍCIA FERREIRA

Gilberto
GILBERTO ANTONIO ANTUNES SOUSA SANTOS

My

Com.

Ordens

Green

Jan

A.C.S.

Blas
Gas

In

ANEXO

I

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO - SP

REQUERIMENTO Nº 05 /2023

"REQUER INFORMAÇÕES QUANTO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO"

Os Vereadores Paulo César Scholl, Flávia Guimarães Lima, José Jorge dos Santos e Washington Wagner Lopes, REQUEREM, após ouvido o plenário, conforme estabelece o Regimento Interno nos artigos 46, §2º, XI, 208, 297, III, e especialmente o artigo 212, VIII, que seja o presente requerimento encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Zeedivaldo Alves de Miranda, nos seguintes termos:

Considerando a preocupação que nós Vereadores temos quanto ao serviço de saúde oferecido à população coelhense;

Considerando as diversas queixas recebidas dos munícipes quanto a falta de medicamento na rede pública municipal, solicitamos as informações que seguem:

I - Como se encontra o processo de compra de medicamentos injetáveis, a serem fornecidos pela rede municipal de saúde;

II - Se existe fornecimento de medicamento de forma emergencial por parte da empresa Império Pharma Medicamentos Ltda, CNPJ 43.595.813/0001-84 ao nosso município; e caso exista fornecer as seguintes informações:

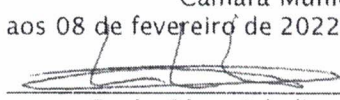
- Sabendo que a empresa está localizada no Município de Petrópolis - RJ, fato que dificulta a logística e encarece os produtos, peço que informe quais os trâmites que levaram a Prefeitura a contratar tal empresa;
- Cópia do contrato firmado com a empresa Imperio Pharma medicamentos Ltda, bem como cópia integral do processo licitatório, das notas de empenho e das notas fiscais a qual se refere.

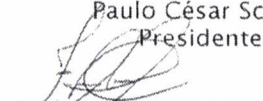
JUSTIFICATIVA


O requerimento enquanto propositura é meio essencial à atividade de fiscalização atribuída ao exercício da vereança e ao acompanhamento das diversas atividades do Executivo Municipal.

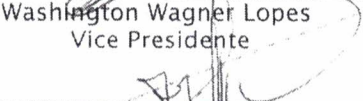
Assim, consoante o caráter público das informações solicitadas, com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, requeremos que sejam fornecidas as informações solicitadas neste.

Câmara Municipal "PALÁCIO VEREADOR CYRO FRANCO DE OLIVEIRA",
aos 08 de fevereiro de 2022.


Paulo César Scholl
Presidente


Flávia Guimarães Lima
1ª Secretária


Washington Wagner Lopes
Vice Presidente


José Jorge dos Santos
2º Secretário

ANEXO

II

CM ADVOCACIA

Excelentíssimo Senhor

Paulo Scholl

Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Engenheiro
Coelho/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO
PROCURADOR GERAL
MUNICIPAL
MAYARA MATTIUSO
AV. HORTOLÂZAS
1000 - JARDIM AMÉRICA - ENGENHEIRO
COELHO - SP

Eu, **CIRLEI MARTIM**, portadora do RG nº16.297.881-1, CPF nº092.223.568-61, **MAIARA MARTIM MATTTIUSSO**, portadora do RG nº27.727.400-x, CPF nº370.796.868-57, **RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ**, portadora do RG nº43.164.000-2, CPF nº368.990.478-10, todas com escritório a Rua Vereador Adolfo Nimptz, nº81, Jd. América, Engenheiro Coelho/SP, CEP 13445-276, com fundamento no Direito Constitucional de Acesso à Informação, previsto no artigo 5º, inc. XIV, da Constituição da República, bem como na Lei 12.527/2011, vem requerer, no prazo de até 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1º da Lei 12.527/11), informações sobre as respostas apresentadas pela Prefeitura em relação aos requerimentos emitidos Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, bem como cópias dessas respostas, conforme pontuo a seguir;

1) Cópias

- a) Cópia da resposta do requerimento nº 02/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO"
- b) Cópia da resposta do requerimento nº 03/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO AO QUADRO DE SERVIDORES QUE OCUPAM OS CARGOS DE PRIMEIRO ESCALÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL"
- c) Cópia da resposta do requerimento nº 04/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO AO PROCESSO LICITATÓRIO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS"

Rua Vereador Adolfo Nimptz n.81, Jd. América - Engenheiro Coelho, CEP 13445-276
Tel: (19) 3857-9539 / Whatsapp: (19) 98706-2964
<https://www.cmadvocacia.com/>

CM ADVOCACIA

- d) Cópia da resposta do requerimento nº 05/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO"
- e) Cópia da resposta do requerimento nº 13/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO AOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE FORNECEDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO O MOTIVO QUE LEVA A PREFEITURA A NÃO RESPEITAR A ORDEM CRONOLÓGICA DOS MESMOS"
- f) Cópia da resposta do requerimento nº 14/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO AS NOMEAÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PARA A FUNÇÃO DE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL"
- g) Cópia da resposta do requerimento nº 15/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 O.S. PARA GESTÃO NA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO"
- h) Cópia da resposta do requerimento nº 16/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2022, QUE FORMALIZOU A AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO"
- i) Cópia da resposta do requerimento nº 18/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO A FALTA DE ITENS QUE COMPÕEM A MERENDA ESCOLAR, BEM COMO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA NAS CRECHES MUNICIPAIS"
- j) Cópia da resposta do requerimento nº 19/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO, BEM COMO SOBRE O CONTROLE DE NÚMERO DE PASSAGEIROS NOS MESMOS"
- k) Cópia da resposta do requerimento nº 20/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023, CUJO O OBJETIVO É A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTIVIDADES"
- l) Cópia da resposta do requerimento nº 21/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SINERGIA"

Rua Vereador Adolfo Nimptz n.81, Jd. América - Engenheiro Coelho, CEP 13415-276
Tel: (19) 3857-9539 / Whatsapp: (19) 98706-2964
<https://www.cmadvocacia.com/>

ENGENHARIA CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA
PELA PREFEITURA MUNICIPAL"

m) Cópia da resposta do requerimento nº 22/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ELITE AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, PRESTADORA DE SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO"

n) Cópia da resposta do requerimento nº 23/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ELITE AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, PRESTADORA DE SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO"

o) Cópia da resposta do requerimento nº 24/2023 "REQUER INFORMAÇÕES QUANTO AOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CONFERIR E ATESTAR O RECEBIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO"

p) Cópia da resposta do requerimento nº 25/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.801/2022 E DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/2023 NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO"

q) Cópia da resposta do requerimento nº 27/2023 "REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CLEBERSON APARECIDO LOPES DE MORAES, 35037637830, PARA SERVIÇOS PRESTADOS EM ELETRICA NA SAUDE DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO"

r) Cópia da resposta do requerimento nº 28/2023 "REQUER ESCLARECIMENTOS QUANTO A DISCREPÂNCIA DE VALORES PAGOS PELO SAEEC E PELA PREFEITURA MUNICIPAL NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO"

2) Requeiro ainda, que todas as informações aqui solicitadas sejam encaminhadas via e-mail no formato digital, identificadas por item, conforme preceitua o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011.

3) No tocante as respostas requeridas pelo Legislativo, caso o Executivo Municipal não venha fornecendo as respostas requeridas nem mesmo justificando-as nos prazos legais, requeiro as seguintes informações:

a) Como Presidente da Câmara de Vereadores, quais providências estão sendo tomadas por Vossa Senhoria em relação a falta de comprometimento do Executivo na emissão das respostas solicitadas pelos seus pares?

b) Como Presidente da Câmara de Vereadores e com o dever Constitucional de promover a fiscalização do Executivo, bem como processar o Prefeito e Vice-Prefeito nas questões político-administrativas, Vossa Senhoria tomara as Providencias Cabíveis no caso de não haver as devidas respostas pelo Executivo conforme determina o Artigo 351, em consubstanciado com o Artigo 352, inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores? Se não, justifique!

c) Como Presidente da Câmara de Vereadores e com o dever Constitucional de promover a fiscalização do Executivo, bem como processar o Prefeito e Vice-Prefeito nas questões político-administrativas, Vossa Senhoria tomara as Providencias Cabíveis no caso das respostas emitidas pelo Executivo Municipal vierem em desacordo com a legislação vigente, ou mesmo na situação em que demonstre clara evidência de contratações irregulares, conforme determina o Artigo 351 consubstanciados com o Artigo 352, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores? Se não, justifique!

4) Ainda, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011, caso o meu pedido não seja aceito e as informações solicitadas não forem disponibilizadas requeiro que o motivo da negativa seja apontado e declarado e, se for o caso, que seja mencionado o eventual grau de classificação de sigilo (ultrasecreto, secreto ou reservado).

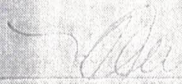
Rua Vereador Adolfo Nimptz n.81, Jd. América - Engenheiro Coelho, CEP 13445-276
Tel: (19) 3857-9539 / Whatsapp: (19) 98706-2964
<https://www.cmadvocacia.com/>

Engenheiro Coelho, 09 de Maio 2023

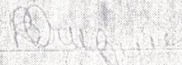
Nestes Termos
Peço Deferimento



CIRILEMARTIM



MAIARA MARTIM MALETTIUSO



RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ

ANEXO

III

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de três representações que apontam irregularidades na contratação com dispensa de licitação e execução de contrato para a aquisição de medicamentos celebrado pelo Município de Engenheiro Coelho, bem como impugnam a rejeição da apuração de representação de mesmo teor remetida à Câmara de Vereadores daquele mesmo Município.

Como diligências preliminares, determino:

1. Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Engenheiro Coelho, solicitando esclareça sobre a rejeição da denúncia de irregularidades narrada na representação, remetendo cópia da decisão e seus fundamentos, em 5 dias;
2. Oficie-se à Administração Municipal, solicitante preste esclarecimento sobre as irregularidades apontadas em 10 dias;
3. Libere-se acesso aos autos requerido retro;
4. Oficie-se à representante que o requerer comunicando da liberação de acesso e solicitando esclareça se foi ajuizada ação popular ou outro instrumento de questionamento judicial dos atos impugnados (prazo de 5 dias);
5. Após respostas ou decurso dos prazos, tornem conclusos.

Artur Nogueira, 31/07/23.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Martins Pinto Gonçalves, Promotor de Justiça**, em 31/07/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **11043792** e o código CRC **F4DE422D**.

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARTUR
NOGUEIRA**CERTIDÃO**

Em cumprimento à manifestação ministerial, certifico e dou fé que: **1.** Expedi ofício à Presidência da Câmara de Vereadores e à Administração Municipal de Engenheiro Coelho e à representante e encaminhei por e-mail, conforme cópia que junto adiante. **2.** Anotei as ocorrências no Livro de Registros desta unidade e no Sistema SIS-MP Integrado. Nada Mais. Eu ___ **Giovani de Melo Bueno Marinho da Silva**, Oficial de Promotoria, matrícula 11550, digitei e subscrevi. Artur Nogueira, data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani de Melo Bueno Marinho da Silva, Oficial de Promotoria**, em 04/08/2023, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11103816** e o código CRC **263A9B41**.

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARTUR
NOGUEIRA**OFÍCIO****NFCrim n° 482/2023**
Ofício n° 355/2023
(favor usar estas referências)

Artur Nogueira, data da assinatura digital.

À Senhora
Representante
ma_martim@hotmail.com

Senhora Representante,

Com fundamento nos artigos 129, VI da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), a fim de instruir o procedimento em epígrafe, informo a liberação do acesso externo aos autos, via sistema SEI, conforme link enviado em e-mail próprio, bem como, solicito de Vossa Senhoria **esclareça se foi ajuizada ação popular ou outro instrumento de questionamento judicial dos atos impugnados.**

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

CONRADO FERRI CINTRÃO
Promotor de Justiça

29.0001.0131943.2023-51

11104046v2

Dados do Processo

Processo

	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Contratante	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO	não disponível	Mostrar
Contratado(a)	IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.	não disponível	Mostrar
Interessado(a)	ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA	não disponível	Mostrar
	ANDREA REGINA PEREIRA NERI	não disponível	Mostrar
	TAISA MARTINS DE OLIVEIRA	não disponível	Mostrar

Processo Principal: [11835.989.23-7](#)

Processo(s) Dependente(s):

Recurso/Ação do:

Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):

Processo(s) Referenciado(s):

Processo(s) Referenciado(s) a este:

Cópia de:

Cópia(s) deste:

Gabinete:

GCRMC **Conselheiro(a):** RENATO MARTINS COSTA

Assunto:

Termo de contrato « Licitações e contratos « Administração Pública

Complementares:

Ano de 2022 « Exercício

ENGENHEIRO COELHO « DEF « Municípios

Classe:

Acompanhamento de Execução Contratual « em Cumprimento de Instrução (Prestadas) « Exame de Contas 2022

Exercício:

Nível de acesso:

Fase Processual:

ORIGINÁRIO

Âmbito:

Municipal

Situação:

Objeto:

- N/I -

Valor:

R\$ 1.504.939,42

Data de Autuação:

2 de Junho de 2023 às 15:42:37

Análises:

Último Evento:

Distribuído por Prevenção

Origem:

Protocolo - UR-19

Prazos p/ certificar em Gabinete:

0 Notificações/Intimações

Tipo de Contrato:

Compras e Demais Serviços

Data:

0 Cumprimentos do cartório

Seletividade?

Sim

Modalidade:

Dispensa

Vigência:

Resumo do Objeto:

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - Empenhos 7388/2022 e 7389/2022 de 04/11/2022 - Dispensa de Licitação - OBJETO: Aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares em caráter emergencial para a Diretoria Executiva de Saúde Pública de Engenheiro Coelho

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
9	Distribuído por Prevenção na Área	05/06/2023 15:23	BRUNO RAFAEL AUTIERI	
8	Autos entregues em carga ao UR-19.1	05/06/2023 15:10	BRUNO RAFAEL AUTIERI	
7	Autos entregues em carga ao UR-19.1-Chefia	04/06/2023 12:25	VANDERLEI MARCOLA	
6	Autos entregues em carga ao UR-19	02/06/2023 15:42	Sistema eletrônico	
5	Remetidos os autos em carga	02/06/2023 15:42	Sistema eletrônico	
4	Processo encaminhado GCRMC	02/06/2023 15:42	Sistema eletrônico	
3	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Para o Conselheiro/Auditor RENATO MARTINS COSTA)	02/06/2023 15:42	Sistema eletrônico	
2	Distribuído por Dependência GCRMC (Processo Principal = 11835.989.23-7)	02/06/2023 15:42	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: Protocolo - UR-19	02/06/2023 15:42	OTONIEL SERRA	

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Dados do Processo

Processo

Processo sob Acompanhamento de Execução

Contratante	Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO	CPF/CNPJ não disponível	Advogados Mostrar
Contratado(a)	Nome IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.	CPF/CNPJ não disponível	Advogados Mostrar
Interessado(a)	Nome ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA ANDREA REGINA PEREIRA NERI TAISA MARTINS DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ não disponível não disponível não disponível	Advogados Mostrar Mostrar Mostrar

Processo Principal: O Próprio
Processo(s) Dependente(s): 00011977.989.23-5
Recurso/Ação do: **Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):**
Processo(s) Referenciado(s):
Processo(s) Referenciado(s) a este:
Cópia de:
Cópia(s) deste:
Gabinete: GCRMC **Conselheiro(a):** RENATO MARTINS COSTA
Assunto: Termo de contrato « Licitações e contratos « Administração Pública
Complementares: Ano de 2022 « Exercício
ENGENHEIRO COELHO « DEF « Municípios
Classe: Contrato (INICIAL) (01) « em Cumprimento de Instrução (Prestadas) « Exame de Contas 2022
Exercício:
Nível de acesso:
Fase Processual: ORIGINÁRIO
Situação: **Âmbito:** Municipal
Valor: R\$ 1.504.939,42 **Objeto:** - N/I -
Análises: **Data de Autuação:** 31 de Maio de 2023 às 16:37:53
Origem: Protocolo - UR-19 **Último Evento:** Distribuído por Prevenção
Tipo de Contrato: Compras e Demais Serviços **Prazos p/ certificar em Gabinete:** 0 Notificações/Intimações
Seletividade? Sim **Data:** 04/11/2022
Autos Próprios? Não **Modalidade:** Dispensa
Resumo do Objeto: Empenhos 7388/2022 e 7389/2022 de 04/11/2022 - Dispensa de Licitação - OBJETO: Aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares em caráter emergencial para a Diretoria Executiva de Saúde Pública de Engenheiro Coelho

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
18	Distribuído por Prevenção na Área	05/06/2023 15:23	BRUNO RAFAEL AUTIERI	
17	Autos entregues em carga ao UR-19.1	05/06/2023 15:10	BRUNO RAFAEL AUTIERI	
16	Autos entregues em carga ao UR-19.1-Chefia	04/06/2023 12:25	VANDERLEI MARCOLA	
15	Processo dependente cadastrado: 11977.989.23-5	02/06/2023 15:42	VANDERLEI MARCOLA	
14	Autos entregues em carga ao UR-19	02/06/2023 15:32	Sistema eletrônico	
13	Remetidos os autos em carga	02/06/2023 15:32	Sistema eletrônico	
12	Processo encaminhado GCRMC	02/06/2023 15:32	Sistema eletrônico	
11	Distribuído por Área (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO para GCRMC / RENATO MARTINS COSTA)	02/06/2023 15:32	SIDNEY RIBEIRO DA MATTA	
10	Recebimento dos Autos UR-19 (Devolução)	02/06/2023 13:48	VANDERLEI MARCOLA	
9	Autos entregues em carga ao UR-19	01/06/2023 10:18	OTONIEL SERRA	
8	Autos entregues em carga ao UR-19.A	01/06/2023 10:11	VANDERLEI MARCOLA	
7	Autos entregues em carga ao UR-19	31/05/2023 16:49	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
6	Processo encaminhado GP	31/05/2023 16:49	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
5	Remessa para triagem	31/05/2023 16:49	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
4	Processo marcado para acompanhamento de execução	31/05/2023 16:37	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
3	Processo encaminhado PE	31/05/2023 16:37	Sistema eletrônico	
2	Distribuído para GP	31/05/2023 16:37	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: Protocolo - UR-19	31/05/2023 16:37	OTONIEL SERRA	